

SENTENÇA N.º 6/2008 - 09.Dez.2008 (Processo n.º 1 JRF/2007)

DESCRITORES: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / AUTARQUIA LOCAL /
SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS / PAGAMENTOS INDEVIDOS /
SEGURANÇA SOCIAL / ADVOGADO

SUMÁRIO:

1. Foram realizados por uma Câmara e por os serviços municipalizados de transportes urbanos alguns contratos de prestação de serviços:

A D1, D2, D3, D4 e D5 era-lhes imputada uma infracção financeira susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória de acordo com o artigo 65°/1 e 2-b) da Lei 98/97, de 26 de Agosto (pois os procedimentos foram todos feitos por ajuste directo, sem qualquer consulta prévia), mas, este facto ilícito imputado aos demandados à luz do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, deixou de ser punível face ao regime consagrado no CCP, o que envolve a extinção da responsabilidade;

2. Quanto aos pagamentos feitos à Segurança Social pelos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos relativamente a um contrato de prestação de serviços celebrado com um advogado:

Cabia exclusivamente ao advogado o pagamento de contribuições para a segurança social, pelo que, enquanto membros do Conselho de Administração dos SMTU, os demandados violaram designadamente o artigo 1ª do Decreto-Lei nº 343/79, de 28 de Agosto, 13º do Decreto-Lei nº 328/93, de 25 de Setembro, e 5º, nº 1, e 72º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores. Considera-se negligente a sua



conduta, dando-se por comprovada a infracção imputada a D2 a D7 (artigo 65°, n° 1, alínea b) da Lei n° 98/97, de 26 de Agosto), bem como a infracção de pagamentos indevidos prevista no artigo 59°, n°s 1 e 2 (versão originária), e no artigo 49° da Lei nº 98/97, de 8 de Setembro imputada aos D2 a D9. No entanto, face à ausência de antecedentes, D2 e D7 beneficiam do regime da dispensa de pena (artigo 74º do C.P) e o D2 a D9 beneficiam do regime de relevação da responsabilidade (artigo 50° da Lei 86/89 e artigo 64° da Lei 98/97).

Conselheiro Relator: Manuel Mota Botelho

SENTENÇA Nº 6/2008

(Transitada em julgado)

(Processo nº 1 JRF/2007)

I – RELATÓRIO

1.0 Exmo. Magistrado do Ministério Público requereu, ao abrigo do disposto nos artigos 57º, n.º 1, 58º, nºs 1 e 3, e 89º, n.º 1, al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, o julgamento de Carlos Manuel de Sousa Encarnação, Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, Manuel Augusto Soares Machado, ex-Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, Manuel Augusto Lopes Rebanda, Vereador da Câmara Municipal de Coimbra, posteriormente Presidente do Conselho Administração de dos Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra (CA-SMTUC), Manuel Correia de Oliveira, Vogal (e Administrador Delegado) do CA-SMTUC, Vítor Moreira do Rosário Baltasar, Vogal do CA-SMTUC, Maximino Godinho de Morais, ex-Vogal do CA-SMTUC, Vítor Manuel Carvalho dos Santos, ex-Vogal do CA-SMTUC, Alexandre José dos Reis Leitão, ex-Vogal do CA-SMTUC, e de Albertino Augusto Reis e Sousa, ex-Vogal do CA-SMTUC, imputando-lhes a prática das infracções previstas na al. b) do nº 1 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e puníveis nos termos do nº 2 da citada norma.

2. Articulou, para tal, e em síntese que:

• Os primeiros três requeridos desempenham ou desempenharam funções de Presidente de Câmara (os dois primeiros) e Vereador (e, posteriormente, Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados dos Transportes Urbanos de Coimbra, o último) entre os anos de 2001 e 2005.

- No item 3, alínea b) − b1) e b2) do Relatório de Auditoria n.º 7/2006 ficou consignado que, entre o ano de 2002 e 2004, e de acordo com as indicações e especificações constantes do Anexo I do Relatório de Auditoria, os três responsáveis acima indicados autorizaram, respectivamente, a celebração dos diferentes contratos referidos e identificados no Anexo I e nas pasta nºs. 6 e 7 de 12 do Processo do TC, com os nºs. 2, 4, 21, 24, 26, 27, 37, 46, 47, 51, 53, 54, 55, 63, 67, 69 e 72, bem como assim a respectiva despesa.
- Fizeram-no, porém, sem que, como se impunha e atento o seu valor, previamente, tivessem providenciado para que se tivesse procedido à consulta prévia a 2 prestadores de serviços, nos termos prescritos na alínea c) do nº 1 do artigo 81º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho.
- Entre 2001 e 2005, de acordo, também, com as especificações constantes do Anexo I do Relatório de Auditoria e nas pastas nºs 6 e 7 de 12 do processo do TC, os mesmos requeridos autorizaram, respectivamente, a celebração dos contratos ali descritos com os nºs 1, 5, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 30, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 44, 45, 48 a 50, 52, 57, 61, 65, 70, 71, 73, 75 e 76;
- Atento o valor não deveria ter sido permitida a sua celebração, assinados contratos e autorizada a respectiva despesa, uma vez que, previamente, não se procedeu à consulta a 3 prestadores de serviços, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 81º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho.
- Os procedimentos pré-contratuais acima descritos relativamente àquele tipo de contratos e respectiva despesa usados pelos concretos responsáveis indicados no aludido Anexo I e nas pastas nºs 6 e 7 de 12 do processo TC, correspondia, então, a um entendimento e práticas comuns, repetidos por todos eles ao longo daqueles anos.
- Conforme resulta do Relatório de Auditoria e do seu Mapa III, bem como da pasta n.º 8 do processo do TC, os requeridos nºs 3, 4 e 5 integraram, entre 2002 e

2004, o Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra.

- No exercício dessas funções os referidos requeridos celebraram e autorizaram, respectivamente e conforme os casos referidos no Mapa do Anexo II que integra o Relatório de Auditoria, bem como na pasta n.º 8 de 12 do processo do TC, a despesa referente aos contratos ali descritos com os nºs 4, 5, 6, 7, 13, 18, 19, 21, 32 e 33.
- No entanto, os mesmos contratos foram celebrados por ajuste directo, quando, em função do valor estimado deveriam ter sido precedidos de consulta prévia a 2 prestadores nos termos da alínea c) do nº 1, do artigo 81º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
- Relativamente aos contratos mencionados em 9, 10, 11 e 12 do mesmo Mapa do Anexo II que integra o Relatório de Auditoria, e igualmente constantes da pasta nº 8 de 12 do processo do TC foram, também, os mesmos celebrados põe ajuste directo, pelos responsáveis ali indicados em concreto (aqueles a que se reportam os números 3, 4 e 5, isto é, o terceiro, o quarto e o quinto).
- Porém, atento o seu valor estimado, o procedimento legal correcto teria sido a consulta prévia a, pelo menos, três prestadores de serviços, conforme o disposto no artigo 81º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho.
- Os procedimentos pré-contratuais acima descritos relativamente àquele tipo de contratos e respectiva despesa usados pelos concretos responsáveis indicados nos aludidos Anexo II e pasta n.º 8 de 12 do processo do TC, correspondia, então, a um entendimento e prática comuns, repetidos por todos eles ao longo daqueles anos.
- Além disso, em 29/05/1992, por deliberação de 12/05/1992, do Conselho de Administração dos SMTUC, foi celebrado com António Diamantino Marques Lopes,



advogado, um contrato de avença cujo objecto era o da prestação de serviços próprios de patrocínio judicial.

- A documentação enviada pelo SMTUC relativamente ao contrato nº 1 do Anexo II, permitiu ainda concluir que, os Serviços Municipalizados efectuam, pelo menos desde 1985, pagamentos para a Segurança Social a título de contribuição da entidade patronal.
- À data em que o contrato foi celebrado e no que se reporta a trabalhadores independentes encontrava-se em vigor o Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro.
- Enquanto profissional livre, caberia ao interessado efectuar os descontos para a Segurança Social calculados nos termos do artigo 17º do diploma legal supra citado.
- Considerando a legislação invocada e aplicável à matéria, designadamente, os supra mencionados artigos 1º, 17º e 26º, n.º 3 do Decreto-Lei nº 8/82, de 18 de Janeiro, e ainda o artigo 7º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, não era, neste caso, legal os SMTUC efectuarem contribuições para a Segurança Social, a título de entidade patronal, uma vez que, não existe, aqui, um contrato de trabalho que confira aos Serviços Municipalizados essa qualidade.
- Perante a evidente ilegalidade, em 26 de Dezembro de 2002 foi elaborada uma adenda ao contrato de avença, em que se estipula uma nova prestação que, de acordo com a informação que lhe está adjunta, parece integrar, como fazendo parte da remuneração, a anterior quantia descontada pelos SMTUC a título de contribuição para a Segurança Social.
- A referida adenda foi assinada pelo Administrador Delegado, Manuel C. de Oliveira (que assim autorizou a respectiva despesa) na sequência e nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 20/12/2002, tomada por unanimidade.

- O contratante era advogado exercendo, por isso, profissão liberal e, como tal, era possível a celebração de um contrato de avença.
- Com efeito, entre Janeiro de 1995 e Novembro de 2005 ele percebeu apenas doze prestações anuais (de 1995 a 2004) e onze até Novembro de 2005, inclusive.
- Porém, independentemente do que ficou estabelecido, continuaram os responsáveis Manuel Rebanda, Manuel C. de Oliveira e Vítor Moreira do Rosário Baltasar, membros do SMTUC (entidade contratante), como já faziam anteriormente, a descontar para a Segurança Social uma percentagem, agora já sobre o novo valor pago ao contratado.
- É, pois devido a estes pagamentos que constituem uma violação ao regime legal aplicável (artigos 1º, 17º e 26º, n.º 3, do Decreto-Lei nº 8/82, de 18 de Janeiro, e 7º, n.º 4, do Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro) que se configura a prática de uma infracção financeira de pagamento indevido p. e p. pelo artigo 59º, n.º1, da LOTC, pelo que a entidade contratante deve por ele ser ressarcida, dado que tal prestação não é legal, atenta a natureza do contrato.

Concluiu peticionando a condenação dos Demandados nos seguintes termos:

- O 1º Demandado em uma multa de € 2.880.00, pelos factos referidos no item
 3, alínea b) e subalíneas b1) e b2), e descritos sob os artigos 2º a 8º da petição;
- O 2º Demandado em duas multas de €1.920.00 cada, num total de € 3.820.00, pelos factos descritos, nos itens 3, alínea b) e subalíneas b1) e b2) e 4, alínea c), e nos artigos 2º a 8º e 17º a 29º da petição;
- O 3º Demandado em três multas, duas de € 2.880.00, pelos factos referidos no item 3, alínea b) e subalíneas b1) e b2), e 4, alínea b) e subalíneas 1) e b2) e

uma de € 1.920.00 pelos factos referidos no item 4, alínea c), num total de € 7.680.00, e descritos sob os artigos 2º a 29º, da petição;

- O 4º e o 5º Demandados em duas multas, uma de € 2.880.00, e outra de €1.920.00, num total de € 4.800.00 a cada um deles, pelos factos descritos nos itens 4, alínea b) e subalíneas b1) e b2) e 4, alínea c), e nos artigos 9º a 29º da petição
- O 6º Demandado em uma multa de € 1.920.00 pelos factos descritos no item 4, alínea c), e nos artigos 17º a 29º desta petição, admitindo-se, do mesmo modo, a configuração de infraçção continuada;
- O 7º Demandado em uma multa de € 1.920.00 pelos factos descritos no item
 4, alínea c), e nos artigos 17º a 29º da petição;

Além disso, e pelos factos referidos nos artigos 17º a 29º da petição, os requeridos nºs 2 a 10, pelo cometimento da infracção de pagamentos indevidos, prevista e punida nos termos do artigo 59º, n.º 4, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, na condenação solidariamente (nos termos do artigo 63º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto):

- Gerência de 1997 Os 2º, 8º e 9º Demandados (Manuel Machado, Alexandre Leitão e Albertino Reis e Sousa) na reposição de € 1.735, 49, pelos factos descritos no item 4, alínea c), do RA;
- Gerência de 1998 Os 2º, 8º e 9º Demandados (Manuel Machado, Alexandre Leitão e Albertino Reis e Sousa) na reposição de € 145,17, pelos factos descritos no item 4, alínea c), do RA;
- Gerência de 1998 Os 2º, 6º e 9º Demandados (Manuel Machado, Maximino Morais e Albertino Reis e Sousa) na reposição de € 1.640,65, pelos factos descritos no item 4, alínea c), do RA;

- Gerência de 1999 Os 2º, 6º e 9º Demandados (Manuel Machado, Maximino Morais e Albertino Reis e Sousa) na reposição de € 1.839,99, pelos factos descritos no item 4, alínea c), do RA;
- Gerência de 2000 Os 2º, 6º e 9º demandados (Manuel Machado, Maximino Morais e Albertino Reis e Sousa) na reposição de € 460,86, pelos factos descritos no item 4, alínea c), do RA;
- Gerência de 2000 Os 2º e 6º Demandados (Manuel Machado e Maximino Morais) na reposição de € 1.415,86, pelos factos descritos no item 4, alínea c), do RA;
- Gerência de 2001 Os 2º e 6º Demandados (Manuel Machado e Maximino Morais) na reposição de € 154,47, pelos factos descritos no item 4, alínea c), do RA:
- Gerência de 2001 Os 2º, 6º e 7º Demandados (Manuel Machado, Maximino Morais e Vítor Santos) na reposição de € 1.762,20, pelos factos descritos no item 4, alínea c), do RA;
- Gerência de 2002 Os 2º, 6º e 7º Demandados (Manuel Machado, Maximino Morais e Vítor Santos) na reposição de € 160,19, pelos factos descritos no item 4, alínea c), do RA;
- Gerência de 2002 Os 3º, 4º e 5º Demandados (Manuel Rebanda, Manuel Oliveira e Vítor Baltazar) na reposição de € 1.810,61, pelos factos descritos no item 4, alínea c), do RA;
- Gerência de 2003 Os 3º, 4º e 5º Demandados (Manuel Rebanda, Manuel Oliveira e Vítor Baltazar) na reposição de € 2.648,18, pelos factos descritos no item 4, alínea c), do RA;

- Gerência de 2004 Os 3º, 4º e 5º Demandados (Manuel Rebanda, Manuel Oliveira e Vítor Baltazar) na reposição de € 2.709,36, pelos factos descritos no item 4, alínea c), do RA;
- Gerência de 2005 Os 3º, 4º e 5º Demandados (Manuel Rebanda, Manuel Oliveira e Vítor Baltazar) na reposição de € 2.528,22, pelos factos descritos no item 4, alínea c), do RA.
- 3. Citados, os Demandados, contestaram o requerimento apresentado pelo Ministério Público, alegando, em síntese:
- A) Carlos Manuel de Sousa Encarnação, Manuel Augusto Lopes Rebanda, Manuel Augusto Soares Machado, Manuel Correia de Oliveira, Maximino Godinho de Morais, Vítor Manuel Carvalho dos Santos, Vítor Moreira do Rosário Baltasar, Albertino Augusto Reis e Sousa.
- Aceitam-se os factos alegados no artigo 1º e 9º da petição inicial.
- Já merecem reparos, pelo que se impugnam, todos os restantes factos alegados na petição por conterem imprecisões, lapsos e omissões.
- Impugnam-se também as conclusões de direito alegadas em 7, 8, 12, 13, 15, e
 16 da petição inicial.
- Resulta em resumo que: os contratos nºs. 1, 4, 5, 21, 22, 24, 25, 27, 35, 37, 38, 39, 40, 44, 48, 49, 50, 53, 54, 61, 63, 65, 70, 71, 73 foram celebrados todos por ajuste directo e com fundamentação clara e concisa em pareceres emitidos pelos competentes técnicos dos respectivos serviços administrativos da CMC.

- Os contratos nºs. 18, 19, 23, 26, 30, 46, 47, 52, 69 foram todos celebrados por ajuste directo com fundamentação clara e concisa em despachos emitidos por Vereadores da CMC.
- Os contratos nºs. 32, 33, 55, 67, 72, 75 foram todos celebrados por ajuste directo com fundamentação clara e concisa em despachos emitidos pelo Presidente da Câmara ou pelo seu Gabinete.
- O contrato nº 36 foi celebrado por ajuste directo com fundamento no parecer/informação nº 1686, de 24-08-2001, da Divisão de Recursos Humanos.
- O contrato nº 45 foi celebrado por ajuste directo tendo sido consultados previamente três prestadores de serviço.
- Os contratos dos SMTUC foram celebrados por ajuste directo com fundamentação nas deliberações do respectivo Conselho de Administração, por urgência na contratação.
- As alegações e conclusões contidas nos artigos 4º, 7º, e 8º da petição inicial estão incorrectas e por tal se impugnam.
- Os procedimentos contratuais observados nos ditos contratos não eram entendimento e práticas comuns, repetidas ao longo dos anos.
- Todos os contratos mencionados supra nas alíneas a), b) e c) do art.º 137º, celebrados por ajuste directo, acham-se fundamentados como provado está documentalmente através dos documentos juntos ao Relato do Proc. Nº 2/05 da 1ª secção deste Tribunal.
- Restam os contratos n.ºs 2, 20, 42, 51, 57 e 76, os quais não foram efectivamente fundamentados e foram celebrados por ajuste directo.

- Porém, entendem os 1º, 2º, 3º, 4º 5º e 6º demandados que, ao celebrarem os contratos em apreço, contratos de avença por ajuste directo, uns com fundamentação expressa, que não é posta em causa na petição inicial, e outros sem fundamentação expressa, não incorreram em infracção financeira de natureza sancionatória p. nos termos do artigo 65º nº 1 alínea b) da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.
- Imputa-se a responsabilidade dos pagamentos que os Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra para a Segurança Social, a título de contribuição da entidade patronal, relativamente ao contrato de avença celebrado com o Dr. Diamantino Lopes, a todos quantos foram membros do Conselho de Administração dos referidos SMTUC.
- A considerar-se existir in casu infracção financeira, tal acção terá ocorrido com o despacho ou deliberação autorizadora do 1º desconto efectuado para a Segurança Social, relativamente ao contrato de avença em apreço.
- Despacho/deliberação esse que terá ocorrido, segundo o requerimento acusatório, no ano de 1983.
- Logo, amnistiada está a infracção: tendo a deliberação em causa sido emanada, pelo menos no ano de 1983, a infracção, a existir, foi praticada antes de 25 de Março de 1999 e, por isso, está abrangida pelo artigo 7º da Lei nº 29/99, de 12 de Maio, devendo pois considerar-se amnistiada.
- E não só está amnistiada a infracção como prescrito está também o respectivo procedimento sancionatório, nos termos do artigo 70º da Lei n.º 98/97, porquanto os actos de pagamento mensais à Segurança Social não configuram, cada um deles, uma tomada de resolução, no sentido de configurar cada um deles uma infracção financeira autónoma.

- Pode-se concluir que do circunstancialismo em apreço não se mostra indiciada a existência de qualquer nexo de causalidade entre a violação de um dever imutável aos demandados e a assunção da despesa consubstanciada nos descontos para a segurança social do avençado Dr. Diamantino Lopes.
- Os demandados agiram com a diligência que, em razão das circunstâncias, lhes era exigível, tendo-se conformado com as informações e pareceres dos Serviços.
- Agiram convencidos da legalidade do processo de despesa que correu a montante dos actos que praticaram.

Concluem, alegando que os demandados não são responsáveis pelas reposições peticionadas nos presentes autos, nem pelas infracções que lhe estão nestes imputadas, termos em que consideram que devem as excepções aqui arguidas serem julgadas procedentes por provadas e, em sua consequência, absolver-se os demandados dos pedidos ou, se assim se não entender, devem os pedidos da presente acção serem julgadas improcedentes, por não provados, absolvendo-se deles todos os demandados e na íntegra.

B) Alexandre José dos Reis Leitão, contestou o requerimento apresentado pelo Ministério Público, alegando, em síntese:

• Considera-se no requerimento acusatório que os Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra efectuaram, pelo menos desde o ano de 1983, pagamentos para a Segurança Social a título de contribuição da entidade patronal, relativamente ao contrato de avença celebrado com o Dr. Diamantino Lopes, advogado, sem suporte legal, sendo tais pagamentos geradores de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.

- Logo, amnistiada está a infracção: tendo a deliberação em causa sido emanada, pelo menos no ano de 1983, a infracção, a existir, foi praticada antes de 25 de Março de 1999 e, por isso, está abrangida pelo artigo 7º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, devendo pois considerar-se amnistiada.
- E não só está amnistiada a infracção como prescrito está também o respectivo procedimento sancionatório.
- Os demandados agiram com a diligência que, em razão das circunstâncias, lhes era exigível, tendo-se conformado com as informações e pareceres dos Serviços.
- Os demandados agiram convencidos da legalidade do processo de despesa que correu a montante dos actos que praticaram.

Conclui, alegando que os demandados não são responsáveis pelas reposições peticionadas nos presentes autos, nem pelas infracções que lhe estão nestes imputadas, termos em que considera que devem as excepções aqui arguidas serem julgadas procedentes por provadas e, em consequência, absolver-se o demandado dos pedidos ou, se assim se não entender, devem os pedidos da presente acção serem julgadas improcedentes, por não provados, absolvendo-se deles o demandado e na íntegra.

4. Sendo o processo o próprio, o Tribunal competente, as partes legítimas e não ocorrendo excepção ao prosseguimento dos autos, procedeu-se, subsequentemente, a julgamento com observância do adequado formalismo legal, tendo a matéria de facto sido fixada por despacho, de que não houve reclamação.

II - OS FACTOS

São os seguintes os factos dados como provados nos termos do n.º 3 do artigo 791º do Código do Processo Civil:

FACTOS PROVADOS:

- 1. Entre 15 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2005, os Demandados Carlos Manuel de Sousa Encarnação (D1) e Manuel Augusto Lopes Rebanda (D3) integraram o executivo da Câmara Municipal de Coimbra, o primeiro como Presidente e o último como Vereador, e no período que mediou entre 1 de Janeiro de 2001 e 14 de Janeiro de 2002 o Demandado Manuel Augusto Soares Machado (D2) integrou o mesmo executivo como Presidente.
- 2. Os Demandados auferiram, nos anos económicos de 1 de Janeiro de 2001 a Dezembro de 2005 os vencimentos mensais líquidos constantes de fls. 24 a 29 dos Autos.
- **3.** O **D2**, em representação da Câmara Municipal de Coimbra, celebrou os seguintes contratos de prestação de serviços, em regime de avença, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 86º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:
 - a) Em 12 de Novembro de 2001, com Mariana Silva Portugal Vasconcelos Ferreira, que teve como objecto a prestação de serviços na área de Medicina Veterinária, com início em 12 de Novembro de 2001 e duração de um ano, renovável por iguais períodos, e remuneração mensal de 242.000\$00 (€ 1.208,09), acrescida de IVA.
 - b) Em 11 de Janeiro de 2002, com Carla Cristina Gonçalves Pinto dos Santos Mota de Sá, que teve como objecto tarefas de elaboração de Diagnóstico Social dos Bairros da Rosa e Ingate, com início em 11 de Janeiro de 2002 e duração de 6 meses, renovável por iguais períodos, e remuneração mensal de € 1.210,00, acrescida de IVA.
- 4. Antes de proceder às referidas contratações, a Chefe de Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Coimbra apresentou informação ao D2, na qual era designadamente referido que "nada obsta a que o Senhor Presidente da Câmara Municipal, no exercício da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do art. 68º do Dec.-Lei 169/99, de 18 de Setembro, proceda à celebração de um contrato de prestação de serviços, na forma de avença e ajuste directo" e que "Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 71º da Lei 169/99, informo que foram cumpridas todas as disposições legais e regulamentares subjacentes ao presente

processo de contratação em regime de avença", tendo o mesmo Demandado autorizado ambas as contratações.

- **5.** Autorizações que ocorreram nas seguintes datas:
 - Em 19/10/2001, no que respeita à contratação de Mariana Ferreira; e
 - Em 11/01/2002, no que respeita à contratação de Carla Sá
- **6.** Ambas as contratações resultaram de ajustes directos, sem consulta.
- 7. O D3, em representação da Câmara Municipal de Coimbra, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Presidente da Câmara, através do Despacho 13/02, de 24 de Janeiro, celebrou os seguintes contratos de prestação de serviços, em regime de avença:
 - a) Em 2002, com Francisco Alves Ferreira, que teve como objecto as tarefas de Técnico de Comunicação Social, com início em 1 de Fevereiro de 2002 e duração de 6 meses, renovável por iguais períodos, e remuneração mensal de € 1.497,00, acrescida de IVA.
 - b) Em 19 de Março de 2002, com Artur Miguel Marques de Sousa, que teve como objecto serviços de assessoria na área de economia, com início em 19 de Março de 2002 e duração de um ano, renovável por iguais períodos, e remuneração mensal de € 997,60.
 - c) Em 3 de Abril de 2002, com Hugo Miguel dos Santos Simões, que teve como objecto as tarefas de recolha de dados, de gestão e elaboração de apresentações informáticas no Gabinete de Apoio Pessoal do Presidente da Câmara, com início em 3 de Abril de 2002 e duração de 6 meses, renovável até ao términus dos trabalhos, e remuneração mensal de € 698,34, acrescida de IVA.
 - d) Em 2 de Maio de 2002, com Ana Filipa Ferreira Catarino Costa e Silva Penedos, que teve como objecto as tarefas inerentes ao acompanhamento técnico de todas as acções levadas a cabo pelo Núcleo de Sensibilização Ambiental da Divisão de Espaços Verdes, com início em 2 de Maio de 2002 e duração de 6 meses, renovável por iguais períodos, e remuneração mensal de € 1.420,00, acrescida de IVA.
 - e) Em 22 de Maio de 2002, com Luís Miguel Silva Figueira, que teve como objecto as tarefas inerentes ao acompanhamento técnico da revisão do Plano Director Municipal, com início em 22 de Maio de 2002 e duração de um ano, renovável por iguais períodos, e remuneração mensal de € 1.204,40, acrescida de IVA.
 - f) Em 2 de Setembro de 2002, com Ana Sofia dos Santos Gervásio, que teve como objecto as tarefas de Técnico Superior na área de Arqueologia, com início em 2 de Setembro de 2002 e duração de 6 meses, renovável por iguais períodos, e remuneração mensal de € 1.451,41.

- g) Em 2 de Setembro de 2002, com Andreia Sofia Curado de Almeida, que teve como objecto as tarefas de coordenação, acompanhamento da concepção e execução de projectos de jardinagem, bem como das respectivas equipas de trabalho, apoio à gestão de relvados e sistema e rega, organização e monitorização de acções de formação profissional para jardineiros, com início em 2 de Setembro de 2002 e duração de 6 meses, renovável até ao términus dos trabalhos, e a remuneração mensal de € 1.420,00.
- h) Em 2 de Setembro de 2002, com Maria Manuel da Silva Pedroso Carvalhinho, que teve como objecto as tarefas de coordenação e monitorização a desenvolver no Horto Municipal, concepção e execução de floreiras e pequenos espaços verdes, com início em 2 de Setembro de 2002 e duração de 6 meses, renovável até ao términus dos trabalhos, e a remuneração mensal de e 667,21.
- i) Em 2 de Setembro de 2002, com Pedro Jorge Pinto de Sousa Magalhães, que teve como objecto o serviço de coordenação do levantamento estratégico e de viabilidade para a implementação de uma Zona Económica Preferencial no Concelho de Coimbra, com início em 2 de Setembro de 2002 e duração de 6 meses, renovável por iguais períodos, e a remuneração mensal de € 1.000,00, acrescida de IVA.
- j) Em 2 de Setembro de 2002, com Maria Paula de Melo Moura Relvas, que teve como objecto as tarefas de orientação e acompanhamento das actividades desenvolvidas pelo Serviço Educativo da Colecção Telo de Morais, com início em 2 de Setembro de 2002 e duração de um ano, renovável por iguais períodos, e remuneração mensal de € 1.166,67, acrescida de IVA.
- k) Em 5 de Setembro de 2002, com Íris Gabriela Coimbra Ledo China, que teve como objecto as tarefas cometidas a um técnico superior no âmbito do Plano Director Municipal, com início em 5 de Setembro de 2002 e duração de um ano, renovável por iguais períodos, e a remuneração mensal de € 1.204,40.
- I) Em 14 de Outubro de 2002, com Vanessa Alexandra Geraldes Vasconcelos Miguel, que teve como objecto as tarefas de Técnico Superior Jurista, com início em 14 de Outubro de 2002 e duração de 6 meses, renovável por iguais períodos, e remuneração mensal de € 1.448.50. acrescida de IVA.
- m) Em 2 de Novembro de 2002, com Maria Alice Luxo Correia, que teve como objecto os serviços inerentes à habilitação académica que detém Licenciatura em Tradução, variante Inglês-Alemão no âmbito das competências atribuída à Divisão de Acção Cultural, com início em 2 de Novembro de 2002 e duração de um ano, renovável por iguais períodos, e remuneração mensal de € 667,21.
- n) Em 5 de Novembro de 2002, com Carla Patrícia de Oliveira Silveira, que teve como objecto os trabalhos inerentes à formação académica que possui, colaborando na divulgação de todas as iniciativas promovidas pela Divisão de Acção Cultural e pelo Departamento de Cultura, com início em 5 de Novembro de 2002 e duração de um ano, renovável por iguais períodos, e remuneração mensal de € 667,21.

- o) Em 13 de Novembro de 2002, com Márcio dos Santos Costa, que teve como objecto os trabalhos inerentes à formação académica que possui – licenciatura em Pintura – no âmbito das competências atribuídas à Divisão de Acção Cultural, com início em 13 de Novembro de 2002 e duração de um ano, renovável por iguais períodos, e a remuneração mensal de € 667,21.
- p) Em 13 de Novembro de 2002, com Paulo Alexandre da Silva Eufrásio, que teve como objecto os serviços de controlo e fiscalização de estabelecimentos alimentares, com início em 13 de Novembro de 2002 e duração de um ano, renovável por iguais períodos, e a remuneração mensal de € 667,21.
- q) Em 18 de Novembro de 2002, com Inês Alexandra Pereira Santos Fernandes, que teve como objecto os trabalhos inerentes à formação académica que possui licenciatura em História colaborando na implementação do Gabinete de Arqueologia, Arte e História, com início em 18 de Novembro de 2002 e duração de um ano, renovável por iguais períodos, e a remuneração mensal de € 667,21.
- r) Em 2 de Janeiro de 2003, com Maria João Domingues de Oliveira, que teve como objecto as tarefas inerentes às habilitações académicas que possui, fornecendo todo o apoio burocrático que seja necessário no âmbito do programa PRAUD, com início em 2 de Janeiro de 2003 e duração de 6 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 956,76, acrescida de IVA.
- s) Em 2 de Janeiro de 2003, com José Manuel Godinho Antunes, que teve como objecto as tarefas de fiscalização de obras e de elaboração de projectos no âmbito do programa PRAUD, com início em 2 de Janeiro de 2003 e duração de 6 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.397,00, acrescida de IVA.
- t) Em 18 de Fevereiro de 2003, com Deolinda Paula Pimentel Dias Ferreira, que teve como objecto as tarefas inerentes à habilitação académica que possui, no âmbito da actividade desenvolvida pelo Gabinete de Apoio Jurídico, com início em 18 de Fevereiro de 2003 e duração de 6 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.451,41, acrescida de IVA.
- u) Em 18 de Março de 2003, com Hugo Jorge Vítor Vieira, que teve como objecto os serviços de canalizador, com início em 18 de Março de 2003 e duração de 6 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 790,02, acrescida de IVA.
- v) Em 24 de Julho de 2003, com Luís Miguel Fragoso Rebelo, que teve como objecto as tarefas de coordenação dos serviços a disponibilizar pela Câmara Municipal na Loja do Cidadão, com início em 24 de Julho de 2003 e duração de 6 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.448,00, acrescida de IVA.
- w) Em 1 de Novembro de 2003, com Mário Augusto Fonseca de Carvalho, que teve como objecto serviços de assessoria à Divisão de Informação Geográfica e Solos, no âmbito da formação académica que possui, licenciatura em Engenharia Geográfica, com início em 1 de Novembro

- de 2003 e duração de um ano, renovável, e a remuneração mensal de € 1.448,00, acrescida de IVA.
- x) Em 19 de Dezembro de 2003, com Sérgio Pedro Freitas Madeira, que teve como objecto os serviços de apoio que se revelem necessários à implementação do Gabinete de Arqueologia, Arte e História, no âmbito da formação académica que possui, licenciatura em História, com início em 2 de Dezembro de 2003 e duração de um ano, renovável, e a remuneração mensal de € 962,02, acrescida de IVA.
- y) Em 29 de Dezembro de 2003, com Catarina Filipa dos Santos Pardal de Sousa Basto, que teve como objecto as tarefas inerentes ao apoio dos grupos residentes na "Oficina Municipal de Teatro", com início em 3 de Novembro de 2003 e duração de 6 meses, renovável, e a remuneração mensal de e 1.448,00, acrescida de IVA.
- z) Em 2 de Fevereiro de 2004, com Bruno Gonçalo Fidalgo Martelo, que teve como objecto serviços de assessoria jurídica no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pelo Gabinete de Apoio Jurídico, com início em 6 de Janeiro de 2004 e duração de 6 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.520,40, acrescida e IVA.
- aa) Em 1 de Março de 2004, com Paulo Miguel Pessoa Rodrigues, que teve como objecto todos os trabalhos, dentro da respectiva especialidade profissional (Engenharia Electrotécnica), que se revelem necessários, inerentes ao acompanhamento de todas as obras referentes ao projecto Eurostadium, com início em 18 de Dezembro de 2003 e duração de 6 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.558,74, passível de IVA.
- bb) Em 1 de Março de 2004, com Fernando Miguel Rodrigues de Carvalho Pereira da Silva, que teve como objecto, dentro da respectiva especialidade profissional (Engenharia Mecânica), todos os trabalhos que se revelem necessários, inerentes ao acompanhamento de todas as obras referentes ao projecto Eurostadium, com início em 1 de Novembro de 2003 e duração de 6 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 810,55, acrescida de IVA.
- cc) Em 1 de Março de 2004, com Nuno Manuel Albuquerque Manso Ribeiro, que teve como objecto, dentro da respectiva especialidade profissional (Engenharia Civil), todos os trabalhos que se revelem necessários, inerentes ao acompanhamento de todas as obras referentes ao projecto Eurostadium, com início em 1 de Janeiro de 2004 e a duração de 6 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.371,70, passível de IVA.
- dd) Em 31 de Março de 2004, com Catarina Schreck Carmo dos Reis, que teve como objecto, no âmbito da formação académica que possui (Mestrado em Ecologia), serviços de apoio técnico e administrativo ao Provedor do Ambiente e Qualidade de Vida Urbana de Coimbra, com início em 12 de Fevereiro de 2004 e duração de 6 meses, renovável, a remuneração mensal de € 833,00, acrescida de IVA.
- ee) Em 31 de Março de 2004, com Maria João da Silva Martins, que teve como objecto, no âmbito da formação académica que possui (Mestrado em Ecologia), serviços de apoio técnico e administrativo ao Provedor do

- Ambiente e Qualidade de Vida Urbana de Coimbra, com início em 12 de Fevereiro de 2004 e a duração de 6 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 833,00, acrescida de IVA.
- ff) Em 14 de Abril de 2004, com Paulo César Gomes de Carvalho, que teve como objecto, de acordo com a habilitação académica que possui – Licenciatura em Engenharia Civil –, serviços de assessoria ao programa PRAUD OBRAS, colaborando também na aplicação dos programas PYRAMIDE e CYPE CAD, com início em 15 de Abril de 2004 e a duração de 3 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.500,00, acrescida de IVA.
- gg) Em 14 de Abril de 2004, com José de Melo Bouça Filipe Martins, que teve como objecto, de acordo com a habilitação académica que possui Licenciatura em Arquitectura —, serviços de assessoria ao desenvolvimento do projecto de execução da "Recuperação da ala central do antigo Colégio das Artes", colaborando ainda nas actividades desenvolvidas no âmbito do PRAUD, com início em 1 de Abril de 2004 e duração de 3 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.500,00, acrescida de IVA.
- hh) Em 15 de Junho de 2004, com Nuno Fernando de Oliveira Caetano, que teve como objecto, de acordo com a habilitação académica que possui Licenciatura em Arquitectura –, serviços de assessoria à Direcção de Desenvolvimento Humano e Social, que se prenderão com a realização de estudos histórico-urbanísticos dos locais a intervencionar pelo Município, com início em 3 de Maio de 2004 e duração de 6 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.520,40, acrescida de IVA.
- ii) Em Julho de 2004, com Cristina Maria Marta Rosa Pedro, que teve como objecto serviços de assessoria ao Provedor de Ambiente e Qualidade de Vida Urbana de Coimbra, com início em 1 de Julho de 2004 e duração de 12 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.665,00, acrescida de IVA.
- jj) Em Julho de 2004, com Augusta Maria Gomes Fernandes Rodrigues, que teve como objecto todos os serviços inerentes à sua especialidade profissional cozinheira de 2ª classe que se venham a revelar necessários no âmbito do normal funcionamento do refeitório da Companhia de Bombeiros Sapadores, com início em 15 de Julho de 2004 e duração de 6 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 783,78, acrescida de IVA.
- kk) Em 1 de Agosto de 2004, com José Pedro Gomes Bento, que teve como objecto, de acordo com a habilitação académica que possui Licenciatura em Serviço Social –, serviços de assessoria ao "Processo de Renovação da Baixa", promovendo e encetando todos os contactos que se revelem necessários com a população local, com início em 1 de Agosto e 2004 e duração de 12 meses renovável, e a remuneração mensal de € 1.529,61, acrescida de IVA.
- II) Em 1 de Setembro de 2004, com Cármen Sofia Custódio Pereira, que teve como objecto serviços de apoio ao Gabinete de Arqueologia, Arte e História, designadamente, exumação de material osteológico

proveniente do trabalho arqueológico do Município, interveniente e a intervencionar, e posterior elaboração de relatórios científicos, com início em 1 de Setembro de 2004 e duração de 1 ano, renovável, e a remuneração mensal de € 1.520,40, acrescida de IVA.

- mm) Em 17 de Setembro de 2004, com Alexandra Cunha Gonçalves Soares Veiga Simão, que teve como objecto, de acordo com a habilitação académica que possui Licenciatura em Geologia (Ramo Científico) –, serviços de assessoria, acompanhamento e coordenação do estudo de impacte ambiental do projecto "Coimbra Inovação Parque de Inovação em Ciência e Tecnologia e Saúde" e colaborar no estudo e caracterização de alguns descritores ambientais, com início em 1 de Julho de 2004 e duração de 3 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.522,83, acrescida de IVA.
- nn) Em 2 de Novembro de 2004, com Diana Alexandra Carrilho Pena Cardoso, que teve como objecto, de acordo com a habilitação académica que possui Licenciatura em Desporto e Educação Física –, serviços de Direcção no Complexo Municipal das Piscinas Rui Abreu, com início em 20 de Setembro de 2004 e duração de 12 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.500,00, acrescida de IVA.
- oo) Em 5 de Novembro de 2004, com Joana Cristina Ferreira de Oliveira Nogueira, que teve como objecto, de acordo com a habilitação académica que possui Licenciatura em Serviço Social –, serviços de apoio técnico à Comissão Restrita de Protecção de Crianças e Jovens de Coimbra, com início em 22 de Setembro de 2004 e a duração de 3 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.530,00, acrescida de IVA.
- pp) Em 14 de Dezembro de 2004, com Gonçalves Jonas Benrardo Zavale, que teve como objecto, de acordo com a habilitação académica que possui Licenciatura em Sociologia —, serviços e assessoria ao "Processo de Renovação da Baixa", promovendo e encetando todos os contactos que se revelem necessários com a população local, com início em 1 de Agosto de 2004 e duração de 12 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.529,61, acrescida de IVA.
- qq) Em 31 de Março de 2005, com Dina Joana Gonçalves Lopes, que teve como objecto, de acordo com a habilitação académica que possui Licenciatura em Engenharia Geológica –, funções de apoio técnico no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pelo Gabinete de Protecção Civil e Segurança Municipal, com início em 31 de Março de 2005 e duração de 3 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.557,32, acrescida de IVA.
- rr) Em 1 de Abril de 2005, com Jorge Miguel Marques de Brito, que teve como objecto, de acordo com a habilitação académica que possui Licenciatura em Geografia –, funções de apoio técnico no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pelo Gabinete de Protecção Civil e Segurança Municipal, com início em 1 de Abril de 2005 e duração de 3 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.557,32, acrescida de IVA.
- ss) Em 13 de Abril de 2005, com Joana Gomes Miranda Garcia, que teve como objecto, de acordo com a habilitação académica que possui –

- Licenciatura em História –, funções de apoio técnico no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pelo Gabinete de Arqueologia, Arte e História, com início em 3 de Abril de 2005 e duração de 3 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.557,32, acrescida de IVA.
- tt) Em 1 de Julho de 2005, com Carlos Manuel Alho Pereira Nobre, que teve como objecto, de acordo com a habilitação académica que possui Licenciatura em Antropologia –, serviços de apoio técnico no âmbito do Programa Equal, com início em 1 de Julho de 2005 e duração de 3 meses, renovável, e a remuneração mensal de € 1.236,62, acrescida de IVA.
- **8.** As contratações referidas no **facto 7** foram previamente autorizadas, ora pelo **D1**, ora pelo **D3**, autorizações que ocorreram nas seguintes datas:
 - Em 19/02/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da Divisão de Recursos Humanos (DRH), no que respeita à contratação de Francisco Alves Ferreira:
 - Em 7/03/2002, pelo **D1**, na sequência de informação do Vice-Presidente, no que respeita à contratação de Artur Miguel Marques de Sousa;
 - Em 27/03/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da DRH, no que respeita à contratação de Hugo Miguel dos Santos Simões;
 - Em 2/05/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da DRH, no que respeita à contratação de Ana Filipa Ferreira Catarino Costa e Silva;
 - Em 22/05/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da DRH, no que respeita à contratação de Luís Miguel Silva Figueira;
 - Em 29/07/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da Divisão de Gestão e Formação de Recursos Humanos (DGFRH), no que respeita à contratação de Ana Sofia dos Santos Gervásio;
 - Em 22/08/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de Andreia Sofia Curado de Almeida;
 - Em 22/08/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de Maria Manuel da Silva Pedroso;
 - Em 5/08/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de Pedro Jorge Pinto de Sousa Magalhães;
 - Em 7/08/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de Maria Paula de Melo Moura Relvas;
 - Em 5/08/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de Íris Gabriela Coimbra Ledo China;
 - Em 3/10/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de Vanessa Alexandra Geraldes Vasconcelos Miguel;
 - Em 3/10/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de Maria Alice Luxo Correia;
 - Em 3/10/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de Carla Patrícia de Oliveira Silveira;
 - Em 3/10/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de Márcio dos Santos Costa;

- Em 3/10/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de Paulo Alexandre da Silva Eufrásio;
- Em 3/10/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de Inês Alexandra Pereira Santos Fernandes;
- Em 11/11/2002, pelo **D3**, na sequência de informação do Director do Gabinete para o Centro Histórico (DGCH), no que respeita à contratação de Maria João Domingues de Oliveira;
- Em 11/11/2002, pelo **D3**, na sequência de informação do DGCH, no que respeita à contratação de José Manuel Godinho Antunes;
- Em 2/05/2002, pelo **D3**, na sequência de informação da DRH, no que respeita à contratação de Deolinda Paula Pimentel Dias Ferreira;
- Em 17/03/2003, pelo **D1**, na sequência de informação da Directora do Departamento de Habitação, no que respeita à contratação de Hugo Jorge Vítor Vieira;
- Em 27/06/2003, pelo **D1**, no que respeita à contratação de Luís Miguel Fragoso Rebelo;
- Em 30/06/2003, pelo **D1**, na sequência de informação do Chefe da Divisão de Informação Geográfica e Solos, no que respeita à contratação de Mário Augusto Fonseca de Carvalho;
- Em 8/10/2003, pelo **D1**, na sequência de informação do Vereador da Cultura, no que respeita à contratação de Sérgio Pedro Freitas Madeira;
- Em 5/12/2003, pelo **D1**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de Catarina Filipa dos Santos Pardal de Sousa Basto;
- Em data não determinada, pelo **D3**, no que respeita à contratação de Bruno Gonçalo Fidalgo Martelo;
- Em 26/09/2003, pelo **D1**, no que respeita à contratação de Paulo Miguel Pessoa Rodrigues;
- Em 26/09/2003, pelo **D1**, no que respeita à contratação de Fernando Miguel Rodrigues de Carvalho Pereira da Silva;
- Em 26/09/2003, pelo **D1**, no que respeita à contratação de Nuno Manuel Albuquerque Manso Ribeiro;
- Em 20/02/2004, pelo **D1**, na sequência de informação do Adjunto do Presidente, no que respeita à contratação de Catarina Schreck Carmo dos Reis;
- Em 20/02/2004, pelo **D1**, na sequência de informação do Adjunto do Presidente, no que respeita à contratação de Maria João da Silva Martins;
- Em 11/03/2004, pelo **D1**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de Paulo César Gomes de Carvalho;
- Em 11/03/2004, pelo **D1**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de José de Melo Bouça Filipe Martins;
- Em 8/06/2004, pelo **D1**, na sequência de informação do Vereador Nuno Silva Freitas, no que respeita à contratação de Nuno Fernando de Oliveira Caetano;
- Em 30/06/2004, pelo **D1**, na sequência de informação da Provedora do Ambiente e da Qualidade de Vida Urbana, no que respeita à contratação de Cristina Maria Marta Rosa Pedro;

- Em 8/07/2004, pelo **D3**, no que respeita à contratação de Augusta Maria Gomes Fernandes Rodrigues;
- Em 28/07/2004, pelo **D1**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de José Pedro Gomes Bento;
- Em 2/08/2004, pelo **D1**, na sequência de informação da Arqueóloga Raquel Santos, no que respeita à contratação de Cármen Sofia Custódio Pereira;
- Em 1/06/2004, pelo **D1**, na sequência de informação do Vereador João Gomes Rebelo, no que respeita à contratação de Alexandra Cunha Gonçalves Soares Veiga Simão;
- Em 18/10/2004, pelo **D3**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de Diana Alexandra Carrilho Pena Cardoso;
- Em 26/07/2004, pelo **D1**, na sequência de informação da Divisão de Acção Social e Família, no que respeita à contratação de Joana Cristina Ferreira de Oliveira Nogueira;
- Em 28/07/2004, pelo **D1**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de Gonçalves Jonas Benrardo Zavale;
- Em 30/03/2005, pelo **D3**, no que respeita à contratação de Dina Joana Gonçalves Lopes;
- Em 30/03/2005, pelo **D3**, no que respeita à contratação de Jorge Miguel Marques de Brito;
- Em 29/03/2005, pelo **D3**, no que respeita à contratação de Joana Gomes Miranda Garcia:
- Em 3/06/2005, pelo **D3**, na sequência de informação da DGFRH, no que respeita à contratação de Carlos Manuel Alho Pereira Nobre.
- **9.** Todas as contratações referidas no **facto 7** resultaram de ajustes directos, sem consulta, com excepção da contratação indicada na alínea I), em que houve consulta prévia a 2 prestadores.
- 10. Ainda no que concerne às contratações referidas no facto 7, as indicadas nas alíneas g) e j) foram feitas ao abrigo das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 86º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a que consta da alínea h) foi feita ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 81º do DL 197/99, a que se refere a alínea i) foi feita ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 81º do DL 197/99, as mencionadas nas alíneas k), u) e jj) foram feitas ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 86º do DL 197/99, a que alude a alínea l) foi feita ao abrigo do artigo 85º do DL 197/99, e as assinaladas nas restantes alíneas foram feitas ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 86º do DL 197/99.
- **11.** Nas contratações referidas no **facto 3**, e nas do **facto 7** feitas ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 86º do Decreto-Lei n.º 197/99, não constam quaisquer elementos justificativos de que somente os contratados podiam executar os serviços para os quais foram contratados.
- **12.** Nas contratações feitas ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 86º do Decreto-Lei n.º 197/99, apenas quanto às das alíneas u) e jj) do **facto 7** surge fundamentação do seu carácter urgente, dizendo-se na informação que

precedeu a contratação de Hugo Jorge Vítor Vieira (alínea u) do **facto 7**) que "Considerando o volume de obras em carteira, nomeadamente nas habitações dos Bairros da Fonte do Castanheiro e em Celas, que estão previstas nas Grandes Opções do Plano e Orçamento é impossível executá-las, mesmo com recurso a empreitadas, sem a participação destes quatro trabalhadores.

Apesar de já estarem abertos os respectivos concursos externos de ingresso para provimento de lugares para as respectivas categorias profissionais, o tempo de tramitação do respectivo concurso não é compatível com a necessidade urgente da continuidade de serviço destes funcionários, sendo que as obras que se encontram em execução não podem ser suspensa porque poriam em causa as condições mínimas de habitabilidade dos arrendatários municipais onde as mesmas estão a decorrer", e referindo-se, na despacho que precedeu a contratação de Augusta Maria Gomes Fernandes Rodrigues (alínea jj) do facto 7), que "Considerando a doença possivelmente prolongada de uma das duas funcionárias, com a categoria de Cozinheira, que assegura o fornecimento das refeições na Companhia de Bombeiros Sapadores;

Considerando que a esta situação acresce a proximidade do período de férias que se traduzirá na ausência de outros elementos que desempenham funções no refeitório daquele serviço municipal;

Considerando a necessidade imperiosa de acautelar o normal funcionamento de tal serviço, em face da natureza específica das atribuições da Companhia de Bombeiros Sapadores e do seu especial regime de funcionamento, prestando serviço em permanência de turnos".

- **13.**Na informação que precedeu a contratação de Pedro Jorge Pinto e Sousa Guimarães (alínea i) do **facto 7**), feita ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 81º do Decreto-Lei n.º 197/99, sobre a aplicação deste regime legal apenas é referido que "este procedimento poderá excepcionalmente ser adoptado independentemente do valor, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do art.º 81º e no n.º 1 do art.º 86º do Dec.-Lei 197/99".
- **14.** Na informação que precedeu a contratação de Vanessa Alexandra Geraldes Vasconcelos Miguel (alínea I) do **facto 7**), feita ao abrigo do artigo 85º do Decreto-Lei n.º 197/99, nada se diz sobre a aplicação de tal regime legal.
- **15.**Na informação que precedeu a contratação de Alexandra Cunha Gonçalves Soares Veiga Simão (alínea mm) do **facto 7**) é referido que "O Departamento de Ambiente e Qualidade de Vida está a desenvolver os trabalhos iniciais que conduzirão à elaboração de Estudo de Impacte Ambiental.

Contudo, devido à dimensão do trabalho, à escassez e, mesmo ausência de meios humanos, especializados na CMC, é necessário recorrer à contratação de técnicos experientes nesta área.

Assim, será necessário e urgente obter a participação de um técnico com conhecimentos de Avaliação de Impacte Ambiental e simultaneamente experiência na administração pública, de forma a estabelecer contactos mais

céleres e devidamente enquadrado com as entidades competentes, com carácter de urgência face aos prazos em causa".

- 16. De 1 de Janeiro de 1997 a 31 de Dezembro de 1997, os Demandados Manuel Augusto Soares Machado (D2), Albertino Augusto Reis e Sousa (D9) e Alexandre José dos Reis Leitão (D8) integraram o Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra (SMTUC), o primeiro como Presidente, o segundo como Vogal – Administrador Delegado e o terceiro como Vogal.
- 17.De1 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 1998, integraram o Conselho de Administração dos SMTUC os Demandados Manuel Augusto Soares Machado (D2), Albertino Augusto Reis e Sousa (D9), Alexandre José dos Reis Leitão (D8) (de 01/01 a 08/02) e Maximino Godinho de Morais (D6) (de 09/02 a 31/12), o primeiro como Presidente, o segundo como Vogal Administrador Delegado e o terceiro e quarto como Vogais.
- 18.De1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 1999, integraram o Conselho de Administração dos SMTUC os Demandados Manuel Augusto Soares Machado (D2), Albertino Augusto Reis e Sousa (D9) e Maximino Godinho de Morais (D6), respectivamente, como Presidente, o segundo como Vogal Administrador Delegado e o terceiro como Vogal.
- 19. De1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2000, integraram o Conselho de Administração dos SMTUC os Demandados Manuel Augusto Soares Machado (D2), Albertino Augusto Reis e Sousa (D9) (de 01/01 a 1/04) e Maximino Godinho de Morais (D6), respectivamente, como Presidente, o segundo como Vogal Administrador Delegado e o terceiro como Vogal.
- 20. De1 de Janeiro de 2001 a 31 de Janeiro de 2002, integraram o Conselho de Administração dos SMTUC os Demandados Manuel Augusto Soares Machado (D2), Vítor Manuel Carvalho dos Santos (D7) (a partir de 05/02) e Maximino Godinho de Morais (D6), o primeiro como Presidente, o segundo como Vogal Administrador Delegado e o terceiro como Vogal.
- 21. De1 de Fevereiro de 2002 a 31 de Dezembro de 2004 integraram o Conselho de Administração dos SMTUC os Demandados Manuel Augusto Lopes Rebanda (D3), Manuel Correia de Oliveira (D4) e Vítor Moreira do Rosário Baltasar (D5), o primeiro como Presidente, o segundo como Vogal Administrador Delegado e o terceiro como Vogal.
- 22. De 1 de Janeiro de 2005 a 31 de Dezembro de 2005 (com excepção do período que mediou entre 29/10 e 13/11) integraram o Conselho de Administração dos SMTUC os Demandados Manuel Augusto Lopes Rebanda (D3), Manuel Correia de Oliveira (D4) e António Luís Pinto Pereira, o primeiro

como Presidente, o segundo como Vogal – Administrador Delegado e o terceiro como Vogal.

- **23.** Nos anos económicos de 1997 a Novembro de 2005 os Demandados, no exercício das suas funções nos **SMTUC**, auferiram os vencimentos líquidos indicados a fls. 31 a 43 dos Autos.
- **24.**O **D4**, em representação dos **SMTUC**, no exercício da competência que lhe foi delegada por deliberação do Conselho de Administração de 1 de Fevereiro de 2002, celebrou os seguintes contratos de prestação de serviços:
 - a) Em 9 de Setembro de 2002, com Marta Sofia Costa Monteiro, que teve como objecto as tarefas inerentes ao serviço realizado no sector de contabilidade e controlo, com início em 2 de Setembro de 2002 e duração de 1 ano, prorrogável, e remuneração mensal de € 672,71.
 - b) Em 1 de Outubro de 2002, com Raquel Maria Rodrigues dos Santos Vizeu, que teve como objecto as tarefas relacionadas com a área de Aprovisionamento, com início em 1 de Outubro de 202 e duração de 1 ano, prorrogável, e remuneração mensal de € 962,02
 - c) Em 10 de Janeiro de 2003, com Carlos Miguel Félix Mateus, que teve como objecto as tarefas relacionadas com o Sector de Armazém, com início em 1 de Janeiro de 2003 e duração de 1 ano, prorrogável, e remuneração mensal de € 602,30.
 - d) Em 13 de Janeiro de 2003, com Patrícia Afonso Seabra Ferreira, que teve como objecto as tarefas inerentes ao serviço realizado no Gabinete de Planeamento e Gestão, com início em 13 de Janeiro de 2003 e duração de 1 ano, prorrogável, e remuneração de € 962,02.
 - e) Em 3 de Junho de 2004, com Jaime Henriques Marques, que teve como objecto as tarefas de assessoria técnica na área oficinal, com início em 3 de Junho de 2004 e duração de 1 ano, prorrogável, e remuneração mensal de € 1.900,00.
 - f) Em 3 de Junho de 2004, com Mário Manuel Oliveira Silva Paulino, que teve como objecto as tarefas de colaboração na área mecânica, com início em 3 de Junho de 2004 e duração de 1 ano, prorrogável, e remuneração mensal de € 1.550,00.
 - g) Em 3 de Junho de 2004, com Manuel Carlos Pereira, que teve como objecto as tarefas de colaboração na área da mecânica, com início em 3 de Junho de 2004 e duração de 1 ano, prorrogável, e remuneração mensal de € 1.550.00.
 - h) Em 29 de Dezembro de 2004, com Manuel Travassos Dias Bera, que teve como objecto as tarefas de assessor técnico para a área do Armazém, com início em 20 de Dezembro de 2004 e duração de 1 ano, prorrogável, e remuneração mensal de € 1.284,00.
 - i) Em 5 de Maio de 2003, com Augusto José Domingues Santos Amaro, que teve como objecto as tarefas relacionadas com o Sector do Armazém, com início em 2 de Maio de 2003 e duração de 1 ano, prorrogável, e remuneração mensal de € 611,33.

- j) Em 11 de Setembro de 2003, com Bruno Bebiano Nascimento Tavares, que teve como objecto as tarefas administrativas relacionadas com o Sector de Planeamento e Controle, com início em 1 de Setembro de 2003 e duração de 1 ano, prorrogável, e remuneração mensal de € 785,00.
- k) Em 11 de Setembro de 2003, com João Paulo Parreira Silvano, que teve como objecto as tarefas relacionadas com a área de Marketing e Publicidade, com início em 1 de Setembro de 2003 e duração de 1 ano, prorrogável, e remuneração mensal de € 785,00.
- I) Em 28 de Novembro de 2003, com José Maria dos Santos Gaspar, que teve como objecto as tarefas de Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais, com início em 19 de Novembro de 2003 e duração de 1 ano, prorrogável, e remuneração mensal de € 830,00.
- m) Em 23 de Novembro de 2004, com Vasco Emanuel Cardoso Lino, que teve como objecto as tarefas relacionadas de bloqueamento, remoção e aparcamento de veículos em transgressão, com início em 22 de Novembro de 2004 e duração de 1 ano, prorrogável, e remuneração mensal de € 846,60.
- n) Em 3 de Janeiro de 2005, com Vítor Francisco Ferreira Carvalho, que teve como objecto as tarefas relacionadas com funções de carpinteiro, e remuneração mensal de € 765,67.
- 25. As contratações referidas no facto 24 foram precedidas de informação dos serviços, tendo o Conselho de Administração dos SMTUC, formado pelos D3, D4 e D5, deliberado autorizar as mesmas.
- 26. Deliberações que ocorreram nas seguintes datas:
- Em 14/08/2002, na sequência de informação da Chefe de Divisão dos Serviços Financeiros, no que respeita à contratação de Marta Sofia Costa Monteiro;
- Em 10/10/2002, na sequência de informação da Chefe de Divisão dos Serviços Administrativos, no que respeita à contratação de Raquel Maria Rodrigues dos Santos Vizeu;
- Em 10/01/2003, na sequência de informação da Chefe de Divisão dos Serviços Administrativos, no que respeita à contratação de Carlos Miguel Félix Mateus:
- Em 10/01/2003, na sequência de informação do Gabinete de Planeamento e Controlo de Gestão, no que respeita à contratação de Patrícia Afonso Seabra Ferreira:
- Em 2/06/2004, na sequência de informação da Chefe de Divisão dos Serviços Administrativos, no que respeita à contratação de Jaime Henriques Marques;
- Em 2/06/2004, na sequência de informação da Chefe de Divisão dos Serviços Administrativos, no que respeita à contratação de Mário Manuel Oliveira Silva Paulino;
- Em 2/06/2004, na sequência de informação da Chefe de Divisão dos Serviços Administrativos, no que respeita à contratação de Manuel Carlos Pereira;

- Em 17/12/2004, na sequência de informação da Chefe de Divisão de Recursos Humanos, no que respeita à contratação de Manuel Travassos Dias Bera;
- Em 30/04/2003, na sequência de informação da Chefe de Divisão dos Serviços Administrativos, no que respeita à contratação de Augusto José Domingues Santos Amaro;
- Em 28/08/203, na sequência de informação da Chefe de Divisão dos Serviços Administrativos, no que respeita à contratação de Bruno Bebiano Nascimento Tavares:
- Em 28/08/2003, na sequência de informação do Director Delegado, no que respeita à contratação de João Paulo Parreira Silvano;
- Em 19/11/2003, na sequência de informação do Chefe de Divisão de Serviços de Equipamento, no que respeita à contratação de José Maria dos Santos Gaspar;
- Em 17/11/2004, na sequência de informação do Chefe de Divisão de Serviços de Equipamento, no que respeita à contratação de Vasco Emanuel Cardoso Lino;
- Em 29/12/2004, na sequência de informação da Chefe de Divisão dos Serviços Administrativos, no que respeita à contratação de Vítor Francisco Ferreira Carvalho.
- **27.**Todas as contratações referidas no **facto 24** resultaram de ajustes directos, sem consulta.
- **28.**Não constando das mesmas quaisquer elementos justificativos de que somente os contratados podiam executar os serviços para os quais foram contratados.
- **29.** Antes da contratação de Carlos Miguel Félix Mateus (alínea c) do **facto 24**) o Chefe de Divisão de Serviços de Equipamento informou, em 15/10/2002, que era necessário substituir com celeridade o Fiel de Armazém,
- **30.** Antes das contratações de Mário Manuel Oliveira Silva Paulino (alínea f) do **facto 24**) e de Manuel Carlos Pereira (alínea g) do **facto 24**), o Chefe de Divisão de Serviços de Equipamento sugeriu o Ajuste Directo alegando existir urgência imperiosa e aptidão técnica para a prestação dos serviços.
- **31.** Na informação que precedeu a contratação de Bruno Bebiano Nascimento Tavares (alínea j) do **facto 24**) é alegado o carácter urgente de dotar o Sector de Planeamento e Controle com meios humanos detentores de conhecimentos e experiência.
- **32.** Na informação que precedeu a contratação de João Paulo Parreira Silvano (alínea k) do **facto 24**) alega-se urgência na contratação de um técnico na área de Marketing e Publicidade.

- **33.** Na informação que precedeu a contratação de José Maria dos Santos Gaspar (alínea I) do **facto 24**) alega-se urgência pelo facto de o motorista da viatura de reboque pretender rescindir o seu contrato.
- 34.O D9, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração e em representação dos SMTUC, e no uso de delegação de poderes atribuída por deliberação do mesmo Conselho de Administração de 3 de Janeiro de 1991, celebrou, em 21 de Janeiro de 1991, um contrato de prestação de serviços com António Diamantino Marques Lopes, advogado, obrigando-se este a prestar serviços próprios de patrocínio judicial em defesa dos interesses dos SMTUC em qualquer Tribunal, de patrocínio judicial aos trabalhadores dos SMTUC, a solicitação dos mesmos, por factos ocorridos no exercício ou por causa das suas funções, e ainda, a título excepcional, a prestar informações jurídicas por escrito, em processos administrativos internos, tendo o contrato sido efectuado pelo prazo de um ano com início em 1 de Março de 1991.
- **35.** Este contrato foi celebrado nos termos do artigo 170º do Código Administrativo e artigo 10º do Decreto-lei nº 184/89, de 02 de Junho.
- 36. Do referido contrato consta que "No exercício da actividade contratada, o segundo outorgante actuará com autonomia e liberdade técnica, estando apenas subordinado às regras de deontologia profissional fixadas no Estatuto Judiciário", sendo certo que o indicado outorgante, no exercício da sua actividade, nunca utilizou as instalações dos SMTUC.
- 37.O D9, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração e em representação dos SMTUC, e no uso de delegação de poderes atribuída por deliberação do referido Conselho de Administração de 2 de Janeiro de 1992, celebrou, em 29 de Maio de 1992, novo contrato de prestação de serviços com o indicado António Diamantino Lopes, com o mesmo objecto do contrato referido no facto 34, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Março de 1992, prorrogável por iguais períodos, resultando da acta da reunião ordinária do Conselho de Administração dos SMTUC, relativa ao dia 21-05-1992, presidida pelo D2 e com a presença do D9, que foi deliberado celebrar um contrato de Prestação de Serviços, nos termos do artigo 170º do Código Administrativo e artigo 10º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, com o Dr. António Diamantino Marques Lopes, pelo período de um ano, prorrogável por iguais períodos.
- **38.** Contrato que foi igualmente celebrado nos termos do artigo 170º do Código Administrativo e artigo 10º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 02 de Junho, e constando do mesmo a cláusula a que se alude no **facto 36.**
- **39.**Em 26 de Dezembro de 2002, foi elaborada uma adenda a este contrato na qual outorgaram os **SMTUC**, representados pelo seu Administrador Delegado, o **D4**, no exercício da competência delegada por deliberação do respectivo

Conselho Administração de 1 de Fevereiro de 2002, e o referido António Diamantino Marques Lopes, ficando acordado que o segundo passaria a receber a importância mensal de € 1.096,00.

- **40.** Adenda que foi precedida de informação/proposta de 20 de Dezembro de 2002 do Director Delegado, no sentido de o indicado António Diamantino Lopes passar a auferir, a partir de Janeiro de 2003, a importância de € 1.000,00 de avença mensal, acrescida da Contribuição da Entidade Patronal de 9,6%, tendo o Conselho de Administração dos **SMTUC**, formado pelos **D3**, **D4** e **D5**, deliberado, na mesma data, autorizar o proposto.
- 41. António Diamantino Lopes já se encontrava a prestar serviços para os Serviços Municipalizados de Coimbra pelo menos desde 1965, tendo o mesmo, por carta de 12 de Março de 1983, dirigida ao Presidente do Conselho de Administração dos mencionados Serviços, solicitado que, para o futuro, seja processado o pagamento das contribuições para a previdência em função do montante da avença, o que foi deferido por despacho de 15 de Março de 1983.
- **42.** Em 17 de Março de 1983 foi enviada a Informação n.º 24/83 da Secção de Pessoal dos Serviços Municipalizados de Coimbra ao Chefe do Departamento Económico e Financeiro a solicitar, face ao despacho do Presidente do Conselho de Administração de 15-03-1983, que a partir de 1-01-1083 seja processado ao Dr. Diamantino o vencimento por serviços prestados, e que ao mesmo seja feito o desconto para a Previdência, com base em 8%.
- **43.** Desde então passaram os Serviços Municipalizados de Coimbra, e após a sua extinção, os **SMTUC** (**desde 1/01/1985**), a efectuar os pagamentos para a Segurança Social a título de contribuição da entidade patronal, relativamente ao contratado António Diamantino Marques Lopes.
- **44.** Estas despesas, cujo valor abaixo se refere, foram autorizadas e pagas pelos responsáveis que a seguir se indicam:
- **45.No ano de 1997**, pagamentos, no valor global de € 1.735,49, a que se referem as ordens de pagamento nºs. 10, 250, 530, 849,1043, 1269,1547, 1831,1953, 2569, 2809 e 3112, foram autorizados pelo **D9** e António Santos Alves da Cunha (Director Delegado) e as respectivas despesas foram autorizadas pelo Conselho de Administração constituído pelos **D2, D9** e **D8**.
- **46.No ano de 1998**, pagamentos, no valor de € 1.640,65, a que se referem as ordens de pagamento nºs. 208, 465, 763, 995, 1309,1548, 1807, 1980, 2164, 2450 e 2664, foram autorizados pelo **D9** e António Santos Alves da Cunha e as respectivas despesas foram autorizadas pelo Conselho de Administração formado pelos **D2**, **D9** e **D6**. O pagamento no valor de € 145,17 (ordem de pagamento nº 4) foi autorizado pelo **D2** e António Santos Alves da Cunha e a respectiva despesa foi autorizada pelo Conselho de Administração constituído

pelos **D2**, **D9** e **D8.** O valor global das contribuições pagas no ano foi de € 1.785,82.

- **47.No ano de 1999**, pagamentos, no valor de € 1.531,75, a que se referem as ordens de pagamento nºs.12, 227, 429, 771, 992, 1430, 1493, 1748, 2030 e 2244, foram autorizados pelo **D9** e António e António Santo Alves da Cunha, e pagamentos no valor de € 307,24, relativos às ordens de pagamento nºs.1313 e 2551 foram autorizados pelo **D9** e Maria João Sousa Delgado Lourenço Monteiro. As respectivas despesas foram autorizadas pelo Conselho de Administração constituído pelos **D2**, **D9** e **D6**. O valor global das contribuições pagas no ano foi de € 1.838,99.
- **48.No ano de 2000,** pagamentos, no valor de € 460,86, a que se referem as ordens de pagamento nºs. 5, 185 e 393, foram autorizados pelo **D9** e António Santos Alves da Cunha, e os pagamentos, no valor de € 1.415,86 (ordens de pagamento nºs. 777, 1287, 2070, 2438, 2933, 3384, 3980, 4438 e 4956) foram autorizados pelo **D6** e António Santo Alves da Cunha. As respectivas despesas foram autorizadas pelo Conselho de Administração constituído pelos **D2**, **D9** (de 01/01 a 01/04) e **D6**. O valor global das contribuições pagas no ano foi de € 1.876,72.
- **49.No ano de 2001,** pagamentos, no valor de € 1.436, 07, a que se referem as ordens de pagamento nºs. 85, 630, 1074, 1509, 2003, 2580, 3080, 3325 e 3931, foram autorizados pelo **D6** e António Santo Alves da Cunha, e os pagamentos, no valor de 480,60€ (ordens de pagamento nºs. 4324, 4844 e 5370), foram autorizados pelo **D7** e António Santo Alves da Cunha. As respectivas despesas foram autorizadas pelo Conselho de Administração constituído pelos **D2**, **D6** e **D7** (de 05/02 a 31/12). O valor global das contribuições pagas no ano foi de € 1.916,67.
- **50. No ano de 2002,** pagamento, no valor de € 160,19, a que se refere a ordem de pagamento nº 4, foi autorizado pelo **D7** e António Santo Alves da Cunha, os pagamentos, no valor global de € 493,81, a que se referem as ordens de pagamento nºs. 624, 1130 e 1598, foram autorizados pelo **D4** e António Santo Alves da Cunha, o pagamento, no valor de € 164,60 €, a que se refere a ordem de pagamento nº 2081, foi autorizado pelo **D4** e Regina Helena Paiva Ferreira, os pagamentos no valor de € 329, 20 (ordens de pagamento nºs 2607 e 3090) foram autorizados pelo **D4** e António Santo Alves da Cunha, os pagamentos, no valor de € 329, 20 (ordens de pagamento nºs 3570 e 3864), foram autorizados pelo **D4** e Regina Helena Paiva Ferreira, e os pagamentos, no valor de € 493,80 (ordens de pagamento nºs 4417, 5022 e 5403), foram autorizados pelo **D4** e António Santo Alves da Cunha. As respectivas despesas foram autorizadas pelo Conselho de Administração constituído pelos **D2**, **D7** e **D6**, no que toca à despesa da ordem de pagamento nº 4, e pelos **D3**,

- **D4** e **D5**, no que respeita às restantes despesas. O valor global das contribuições pagas no ano foi de € 1.970,80.
- **51.No ano de 2003**, pagamentos, no valor de € 841,94, a que se referem as ordens de pagamento nºs. 85, 775, 1211 e 1807, foram autorizados pelo **D4** e António Santo Alves da Cunha, o pagamento, no valor de € 225,78, a que se refere a ordem de pagamento nº 2260, foi autorizado pelo **D4** e Regina Helena Paiva Ferreira, o pagamento, no valor de € 451,56, a que se referem as ordens de pagamento nºs. 1566 e 2667, foram autorizados pelo **D4** e António Santo Alves da Cunha, o pagamento, no valor de € 225,78, a que se refere a ordem de pagamento nº 3198, foi autorizado pelo **D3** e António Santo Alves da Cunha, e os pagamentos, no valor de € 903,12, a que se referem as ordens de pagamento nºs.3684, 4519, 5312 e 5917, foram autorizados pelo **D4** e António Santo Alves da Cunha. As respectivas despesas foram autorizadas pelo Conselho de Administração constituído pelos **D3**, **D4** e **D5**. O valor global das contribuições pagas no ano foi de € 2.648,18.
- **52.No ano de 2004,** pagamentos, no valor de € 2.483,58, a que se referem as ordens de pagamento nºs. 27, 635, 1212, 1830, 2403, 2959, 3426, 4249, 4820, 5405 e 5904, foram autorizados pelo **D4** e António Santo Alves da Cunha, e o pagamento, no valor de € 225,78, a que se refere a ordem de pagamento nº 3813, foi autorizado pelo **D3** e António Santo Alves da Cunha. As respectivas despesas foram autorizadas pelo Conselho de Administração constituído pelos **D3**, **D4** e **D5**. O valor global das contribuições pagas no ano foi de € 2 709,36.
- 53.No ano de 2005 (até Novembro), pagamentos, no valor de € 1.836,03, a que se referem as ordens de pagamento nºs. 50118, 50643, 51208, 51664, 52191, 52748, 53593 e 54592, foram autorizados pelo D4 e António Santo Alves da Cunha, os pagamentos, no valor de € 461,48, a que se referem as ordens de pagamento nºs. 53196 e 54007, foram autorizados pelo D4 e Regina Helena Paiva Ferreira, e o pagamento, no valor de € 230,74, a que se refere a ordem de pagamento nº. 54987, foi autorizado por António Santo Alves da Cunha. As respectivas despesas foram autorizadas pelo Conselho de Administração constituído pelos D3, D4 e António Luís Pinto Ribeiro. No ano (até Novembro) o valor global das contribuições pagas foi de € 2.528,25.
- **54.**Os Demandados que autorizaram as despesas e os pagamentos referidos nos **factos 45** a **53**, embora sabendo que os **SMTUC** procediam ao pagamento de contribuições para a segurança social a título de contribuições da Entidade Patronal, agiram convencidos da legalidade de tais procedimentos.
- **55.**Na sequência da acção de fiscalização feita pelo Tribunal de Contas no Processo de Auditoria n.º 2/2005, os **SMTUC** deixaram de proceder a tais pagamentos.

- 56. Por ofício de 25 de Março de 1991, da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração dos SMTUC, foi devolvido o Processo 111 09/91 (respeitante ao contrato mencionado no facto 34), na sequência de deliberação do Tribunal de Contas, em sessão diária de visto da 1ª Secção, cujo teor foi o seguinte: "Tendo-se verificado visto tácito, devolva-se o processo aos Serviços. São devidos emolumentos".
- **57.**Por deliberação de 1 de Fevereiro de 2002, do Conselho de Administração dos **SMTUC**, constituído pelos **D3**, **D4**, e **D5**, foram delegados no **D4** os poderes que legalmente são conferidos ao Conselho de Administração, com poderes para subdelegar, os quais incluem a competência para despachar sobre todos os assuntos relativos à gestão corrente dos Serviços, em conformidade com o Plano de Actividades e o Orçamento aprovados.
- **58.** Dão-se aqui como reproduzidos todos os documentos constantes do Processo de Auditoria n.º 2/2005 e do Relatório de Auditoria n.º 7/2006, referenciados no requerimento inicial do Ministério Público e nas contestações, bem como os documentos juntos com tal requerimento e com as contestações.

FACTOS NÃO PROVADOS

Todos os que foram articulados e que directa ou indirectamente contradigam com a factualidade dada como provada, designadamente que o **D5** tenha integrado o Conselho de Administração dos **SMTUC** no ano de 2005.

III - O DIREITO

A) Contratos de Prestação de Serviços da Câmara Municipal de Coimbra e dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Aos **D1**, **D2** e **D3**, no que respeita à Câmara Municipal de Coimbra, e aos **D3**, **D4** e **D5**, no que toca aos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra (**SMTUC**), vem imputada uma infracção financeira, de natureza sancionatória, p. e p. nos termos do artigo 65°, n.º 1, alínea b), e n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, pelo facto de as contratações indicadas no requerimento inicial e a autorização da respectiva despesa terem violado as normas das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 81º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (consulta prévia de 3 ou 2 prestadores de serviços em função dos valores dos contratos).

Considerou o Ministério Público, no requerimento inicial, que, no que toca à Câmara Municipal de Coimbra, nos contratos que identificou sob os n.ºs 2, 4, 21, 24, 26, 27, 37, 46, 47, 51, 53, 54, 55, 63, 67, 69 e 72, atento aos valores estimados, os Demandados não providenciaram para que se tivesse procedido à consulta prévia de 2 prestadores de serviços, e nos contratos mencionados sob os n.ºs 1, 5, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 30, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 44, 45, 48, 49, 50, 52, 57, 61, 65, 70, 71, 73, 74, 75, e 76, à consulta de 3 prestadores de serviços, e, no que concerne aos **SMTUC**, nos contratos, todos feitos por ajuste directo, os descritos com os n.ºs 4, 5, 6, 7, 13, 18, 19, 21, 32 e 33, deveriam ter sido precedidos de consulta prévia a 2 prestadores de serviços, e os contratos com os n.ºs 9,10, 11 e 12, de consulta prévia a 3 prestadores de serviços.

Ora, ficou provado que o **D2**, em representação da Câmara Municipal de Coimbra, celebrou, por ajuste directo (**facto 6**), os contratos referidos no **facto 3**, na sequência de autorizações dadas pelo mesmo Demandado a informações da Chefe de Divisão de Recursos Humanos (**facto 4**), e que o **D3**, também em representação da Câmara Municipal de Coimbra, celebrou os contratos descritos no **facto 7**, na sequência de autorizações dadas, ora pelo próprio, ora pelo **D1** (**facto 8**), e igualmente ficou provado que o **D4**, em representação dos **SMTUC**, celebrou, por ajuste directo (**facto 27**), os contratos descritos no **facto 24**, na sequência de autorizações dadas pelo Conselho de Administração dos **SMTUC**, formado pelos **D3**, **D4** e **D5**, a informações dos Serviços (**facto 25**).

Mais se provou que as contratações referidas no facto 7 resultaram de ajustes directos, sem consulta, com excepção da contratação indicada na alínea I), em que houve consulta prévia a 2 prestadores (facto 9), e que foram feitas ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 86º do Decreto-Lei n.º 197/99, salvo as indicadas nas alíneas g) e j), que foram feitas ao abrigo das alíneas c) e d) do n.º 1 do mesmo artigo, as das alíneas k), u) e jj), feitas ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do ainda artigo 86º, a da alínea h), feita ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 81º do DL 197/99, a da alínea i), feita ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 81º do DL 197/99, e a da alínea I), feita ao abrigo do artigo 85º do DL 197/99 (facto 10).

Nas contratações em que se invocou a alínea d) do n.º 1 do artigo 86º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (diploma entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com excepção dos artigos 16º a 22º e 29º), que dispunha que "Por motivos de aptidão técnica ou artística ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, a locação ou o fornecimento dos bens ou serviços apenas possa ser executado por um locador ou fornecedor determinado", não constam quaisquer elementos justificativos de que somente os contratados podiam executar os serviços para os quais foram contratados (facto 11), sendo certo que as diversas alíneas do ainda n.º 1 do artigo 86º do Decreto-Lei 197/99 elencavam os casos em que era possível escolher tipo de procedimento modalidade ajuste directo, na de independentemente do valor estimado da despesa pública.

E percebe-se que assim tenha acontecido, pois é manifesto que os serviços a prestar, não se revelando de particular complexidade, eram de molde a poderem ser prestados por outros fornecedores com qualificação e experiência nas diferentes áreas, havendo certamente no País um alargado universo de pessoas com a aptidão técnica para o exercício das funções objecto dos contratos celebrados.

Assim, mostra-se, de todo, injustificado o fundamento invocado pela Autarquia e pelos **SMTUC** assente no requisito de que os serviços apenas podiam ser executados por um fornecedor determinado.

Falecendo o fundamento utilizado para os procedimentos adoptados (ajuste directo), há que definir qual seria, à data dos factos, o procedimento legalmente adequado para os mesmos, bem como para os contratos referidos **nos factos 3 e 24,** em que os Serviços não apresentam qualquer justificação para o ajuste directo.

E aqui impõe-se a aplicação do artigo 81º da Lei n.º 197/99, enquadrando as diferentes contratações nas diferentes alíneas do seu n.º 1 em função dos valores dos contratos, a calcular nos termos do artigo 24º.

Assim, nas contratações descritas no **facto 3**, nas alíneas a), d), e), f), s), t, v), w), y), z), aa), cc), ff), gg), hh), ii), kk), ll), mm), nn), oo), pp), qq), rr), ss) e tt) do **facto 7** e nas alíneas e), f), g) e h) do **facto 24** exigia-se a consulta prévia a pelo menos três fornecedores (alínea b) do n.º 1 do artigo 81º), e nas alíneas b), c), m), n), o), p), q), r), x), bb), dd) e ee) do **facto 7**, e nas alíneas a), b), c), d), i), j), k), l), m) e n) do **facto 24** a consulta prévia a pelo menos dois fornecedores (alínea c) do n.º 1 do artigo 81º).

Como atrás se referiu, os procedimentos foram todos por ajuste directo, sem qualquer consulta prévia, pelo que resulta claro que há que dar como verificada a ilicitude do facto, por inobservância do preceituado no artigo 81º, n.º 1, alíneas b) e c), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, postergando-se o princípio da concorrência (artigo 10º da Lei n.º 197/99) e inviabilizando-se a possibilidade de a Autarquia e dos **SMTUC** encontrarem prestadores dos serviços a melhor preço, e, logo, com menor dispêndio de despesa, ilícito que integra a infracção financeira prevista no artigo 65º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, que se imputa aos **D1** (autorizou, conforme indicado no **facto 8**, alguns dos contratos referidos no **facto 7**), **D2** (autorizou e celebrou os contratos descritos no **facto 3**),

nos termos definidos no facto 8, bem como os contratos descritos no facto 24), D4 (autorizou e celebrou os contratos mencionados no facto 24) e o D5 (autorizou os contratos referidos no facto 24).

Quanto aos casos em que foi invocada exclusivamente a alínea c) do n.º 1 do artigo 86º do DL 197/99 (contratos das alíneas k), u) e jj) do facto 7), não consta qualquer fundamentação quanto ao da alínea k), pelo que se exigia, em função do valor estimado do contrato, a consulta prévia a pelo menos três fornecedores (alínea b) do n.º 1 do artigo 81º do DL 197/99), e a fundamentação apresentada para o da alínea u) – cfr. facto 12 –, de modo algum se mostra procedente, pois a circunstância de haver obras em carteira não era incompatível com o procedimento de consulta prévia, que, neste particular, seria a pelo menos dois fornecedores (alínea c) do n.º 1 do artigo 81º do DL 197/99).

Uma vez que o procedimento adoptado foi o de ajuste directo, dá-se também aqui por verificada a ilicitude do facto, que se imputa ao **D1** (autorizou o contrato a que se refere a alínea u) do **facto 7**) e **D3** (celebrou ambos os contratos e autorizou o da alínea k) do **facto 7**).

No que concerne aos contratos em que foram invocadas as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 86º do DL 197/99 (contratos das alíneas g) e j) do **facto 7**), inexiste, da parte dos Serviços, fundamentação capaz que justificasse a dispensa de consulta prévia de três fornecedores, tendo em conta o valor estimado dos contratos (alínea b) do n.º 1 do artigo 81º do DL 197/99), pelo que, tendo sido adoptado o ajuste directo, dá-se por verificado o facto ilícito, que se imputa ao **D3** (autorizou e celebrou os contratos).

No contrato celebrado ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 81º do DL 197/99 (contrato da alínea h) do **facto 7**), não existe qualquer fundamentação para o efeito, sendo certo que, em função do valor estimado do contrato, era exigível a consulta prévia a dois fornecedores (alínea c) do n.º 1 do artigo 81º do DL 197/99),

pelo que, tendo sido adoptado o procedimento de ajuste directo, dá-se por verificado o facto ilícito, que se imputa ao **D3** (autorizou e celebrou o contrato).

No contrato celebrado ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 81º do DL 197/99 (contrato da alínea i) do **facto 7**), nada é referido que fundamentasse a aplicação de tal regime, pelo que, em função do valor estimado do contrato, era exigível a consulta prévia a pelo menos dois fornecedores (alínea c) do n.º 1 do artigo 81º do DL 197/99), pelo que, tendo sido adoptado o procedimento de ajuste directo, dá-se por verificado o facto ilícito, que se imputa ao **D3** (autorizou e celebrou o contrato).

No contrato celebrado ao abrigo do artigo 85º do DL 197/99 (contrato da alínea I) do **facto 7**), nada se diz que fundamentasse a aplicação desse regime legal, pelo que, em função do valor estimado do contrato, era exigível a consulta prévia a pelo menos três fornecedores (alínea b) do n.º 1 do artigo 81º do DL n.º 197/99), pelo que, tendo havido consulta prévia apenas a dois fornecedores, dá-se por verificado o facto ilícito, que se imputa ao **D3** (autorizou e celebrou o contrato).

Importaria, de seguida, apreciar se os Demandados agiram ou não com culpa (dolo ou negligência).

Na verdade, em sede de direito financeiro, só existe responsabilidade sancionatória caso a acção ou a omissão do agente seja culposa – artigos 67°, n.ºs 2 e 3, e 61°, n.º 5, da Lei n.º 98/97 –, responsabilidade financeira sancionatória que, tendo subjacente a culpa, exige o recurso aos princípios e conceitos enformadores do direito penal.

Porém, há que ter previamente em consideração o regime consagrado no n.º 2 do artigo 2º do Código Penal, que determina que "O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infrações...".

Daí que se imponha averiguar se o facto ilícito agora em causa continua punível após a revogação do Decreto-Lei n.º 197/99, com excepção dos artigos 16º a 22º e 29º, feita pelo artigo 14º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, tendo o nº 1 do artigo 1º deste último diploma aprovado o Código dos Contratos Públicos (CCP), o qual passou a contemplar, mas com nova configuração, o regime da realização das despesas públicas que constava do Decreto-Lei n.º 197/99., sendo certo que, se assim acontecer, se passará à apreciação da culpa, e, no caso contrário, terá de se considerar extinta a responsabilidade dos Demandados.

O artigo 16°, n.º 1, do CCP estabelece como tipos de procedimentos para a formação dos contratos o ajuste directo, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação, o procedimento de negociação e o diálogo concorrencial, verificando-se, assim, que foi eliminado o procedimento "consulta prévia" que constava do Decreto-Lei n.º 197/99.

No que toca à escolha do procedimento de formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços (situação dos autos), dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 20º do CCP que a escolha do ajuste directo só permite a celebração de contratos de valor inferior a € 75 000.

Ora, neste aspecto, todos os contratos celebrados (cfr. **factos 3, 7** e **24** e artigo 17º do CCP) têm valores aquém desse montante, pelo que se contêm na previsão da norma que permite o ajuste directo.

A tramitação procedimental do ajuste directo está regulada nos artigos 112º a 129º do CCP, sendo aqui de relevar, em particular, o artigo 112º que diz que "O ajuste directo é o procedimento em que a entidade adjudicante convida directamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos de execução do contrato a celebrar" e o n.º 1 do artigo 114º do mesmo Código acrescenta que "A entidade adjudicante pode, sempre que o considere conveniente, convidar a apresentar proposta mais de uma entidade".



Resulta claro destas normas, que reside na entidade adjudicante o poder discricionário de convidar uma ou mais entidades, podendo, logo, bastar-se pela escolha de uma única entidade.

Os procedimentos adoptados nos contratos celebrados mostram-se inteiramente compatíveis com o regime acabado de descrever, pois estão abrangidos pelo ajuste directo, não sendo exigíveis quaisquer consultas prévias (procedimento inexistente no Código), bastando-se com o convite a uma única entidade.

Nestas circunstâncias, considera-se que, por força do disposto no n.º 2 do artigo 2º do Código Penal, o facto ilícito imputado nos autos aos Demandados à luz do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, deixou de ser punível face ao regime consagrado no Código de Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, o que envolve a extinção da responsabilidade dos Demandados, nesta parte.

B) Pagamentos feitos à Segurança Social pelos SMTUC relativamente ao contrato de prestação de serviços celebrado com o advogado António Diamantino Marques Lopes

Questões Prévias:

Os Demandados, nas contestações apresentadas, suscitam duas questões que urge, previamente, apreciar, e que respeitam à eventual **amnistia** e **prescrição**, no que toca à infracção financeira peticionada pelo Ministério Público.

Consideram os Demandados que, a haver infracção financeira relativamente ao contrato de avença em apreço, tal acção terá ocorrido com o despacho ou deliberação autorizadora do primeiro desconto efectuado para a Segurança Social, despacho/deliberação que terá ocorrido, segundo o requerimento acusatório, no



ano de 1983, e concluem que está amnistiada a infracção, já que esta, a existir, foi praticada antes de 25 de Março de 1999, e, por isso, está abrangida pelo artigo 7º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio.

Mais defendem os Demandados que não só está amnistiada a infracção como prescrito o respectivo procedimento sancionatório, nos termos do artigo 70º da Lei n.º 98/97, porquanto os actos de pagamento mensais à Segurança Social não configuram, cada um deles, uma tomada de resolução, no sentido de configurar cada um deles uma infracção financeira autónoma.

Vejamos:

Por força do disposto na alínea a) do artigo 7º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, desde que praticadas até 25 de Março de 1999, inclusive, e não constituam ilícito antieconómico, fiscal, aduaneiro, ambiental e laboral, foram amnistiadas as contravenções a que correspondam unicamente penas de multa.

Assim, considera-se que tal preceito legal abrange as infraçções financeiras.

Porém, há que ter em conta que, no caso sub judice, e ao contrário do que defendem os Demandados, estamos perante uma infracção continuada, pois estão em causa várias autorizações de despesas e pagamentos com inobservância das mesmas normas legais, que se prolongam muito para além de 25 de Março de 1999, e no quadro da mesma situação exterior.

Na verdade, dispõe o n.º 2 do artigo 30º do Código Penal (aplicável à responsabilidade financeira sancionatória) que "Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente".

Ou seja, na infracção continuada temos uma pluralidade de actos singulares, e em todos eles subjacente a mesma situação exterior, impondo-se sim que cada um dos actos parcelares preencha a mesma hipótese normativa típica.

Resultou provado (factos 17, 20, 21, e 45 a 53) que o D2 autorizou despesas desde 1997 até 31 de Janeiro de 2002, o D3 autorizou despesas desde 1 de Fevereiro de 2002 até 30 de Novembro de 2005 e os pagamentos relativos às ordens de pagamento n.ºs 3198/2003 e 3813/2004, o D4 autorizou despesas desde 1 de Fevereiro de 2002 até 30 de Novembro de 2005 e os pagamentos relativos às ordens de pagamento do ano 2002, com excepção da n.º 4, às ordens de pagamento do ano 2003, com excepção da n.º 3198, às ordens de pagamento do ano 2004, com excepção da n.º 3813, e às ordens de pagamento de 2005 (até Novembro), o D5 autorizou despesas desde 1 de Fevereiro de 2002 até finais de 2004, o D6 autorizou despesas desde 1 de Fevereiro de 1998 até 31 de Janeiro de 2002 e os pagamentos relativos às ordens de pagamento do ano 2000 e às ordens de pagamento do ano de 2001, com excepção das n.ºs 4324, 4844 e 5370, e o D7 autorizou despesas desde 5 de Fevereiro de 2001 até 31 de Janeiro de 2002 e os pagamentos relativos às ordens de pagamento n.ºs 4324, 4844 e 5370, de 2001, e n.º 4 de 2002.

Ora, é manifesto que os Demandados acabados de referir, e relativamente aos quais o Ministério Público deduziu pedido a título de responsabilidade financeira sancionatória na âmbito do contrato de avença celebrado com António Diamantino Marques Lopes, praticaram factos integradores, na sua plenitude, do ilícito que lhes vem imputado em data posterior a 25 de Março de 1999, sendo certo, aliás, que, quanto aos **D3**, **D4** e **D5**, iniciaram funções nos **SMTUC** muito após a indicada data.

Não estão, assim, reunidos os pressupostos para os **D2** a **D7** poderem beneficiar da amnistia concedida pela alínea a) do artigo 7º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, e, em consequência, se julga improcedente a excepção deduzida, nesta parte, pelos mesmos.

No que concerne à invocada prescrição, temos que, nos termos do artigo 70º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, é de 5 anos a prescrição por responsabilidades sancionatórias, prazo que se conta a partir da data da infracção ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência, suspendendo-se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da auditoria e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos.

Como atrás se disse, estamos perante uma infracção continuada, o que implica que a prescrição do procedimento só comece a correr quando tiver cessado a actividade ilícita (cfr. artigo 119º, n.º 2, alínea b), do Código Penal).

Em função da matéria provada, consigna-se que a contagem do prazo de prescrição iniciou-se em:

- 1 de Fevereiro de 2002 para os **D2**, **D6** e **D7**;
- 1 de Janeiro de 2005 para o **D5**; e
- 1 de Dezembro de 2005 para os **D3** e **D4**.

Estes prazos suspenderam-se para os **D2**, **D5**, **D6** e **D7** desde 1 de Março de 2005 (data do início da auditoria) até 19 de Maio de 2006 (data da audição), e para os **D3** e **D4** desde 1 de Dezembro de 2005 (data em que se iniciaria a contagem do prazo de prescrição, mas logo suspenso por se ter antes iniciado a auditoria) e até 19 de Maio de 2006 (data da audição).

Com a citação para a acção, por força do disposto no artigo 323º, n.º 1, do Código Civil, interromperam-se os prazos de prescrição.

Citações que se verificaram em 10 de Janeiro de 2008 para os **D2**, **D3**, **D4** e **D6**, em 11 de Janeiro de 2008 para o **D7**, e em 15 de Janeiro de 2008 para o **D5**.

Temos, pois, que, para efeitos de prescrição, relevam os seguintes períodos:

• **D2** e **D6** – 01/02/2002 a 01/03/2005, e de 19/05/2006 a 10/01/2008, no total de 4 anos, 8 meses e 22 dias;

- **D3** e **D4** 19/05/2006 a 10/01/2008, no total de 1 ano, 7 meses e 21 dias;
- **D5** 19/05/2006 a 15/01/2008, no total de 1 ano, 7 meses e 26 dias;
- **D7** 01/02/2002 a 01/03/2005, e de 19/05/2006 a 11/01/2008, no total de 4 anos, 8 meses e 23 dias.

Ou seja, o tempo decorrido, para efeitos prescricionais por responsabilidade sancionatória, em caso algum atinge os 5 anos exigidos pela norma do n.º 1 do artigo 70º da Lei n.º 98/97, e, por conseguinte, improcede a excepção deduzida, nesta parte, pelos Demandados.

Do Mérito da Causa:

O Ministério Pública imputa ainda responsabilidade financeira sancionatória (aos **D2** a **D7**) e reintegratória (aos **D2** a **D9**), pelo facto de, relativamente ao contrato de avença celebrado entre os **SMTUC** e o advogado António Diamantino Marques Lopes, terem sido efectuados pagamentos para a Segurança Social a título de contribuição da entidade patronal com violação dos artigos 1º, 17º e 26º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, e 7º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, pedindo a aplicação de multas e o ressarcimento aos **SMTUC**, por força do disposto no artigo 59º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, das quantias pagas indevidamente.

Ficou provado (factos 41 a 43) que, por carta de 12 de Março de 1985, dirigida ao Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Coimbra, o referido António Diamantino Lopes solicitou que fosse processado o pagamento das contribuições para a previdência em função do montante da avença que tinha, o que foi deferido com efeitos a partir de 1-01-1983, e desde então passaram aqueles Serviços, e após a sua extinção, os **SMTUC** (desde 1-01-1985) a efectuar os pagamentos para a Segurança Social a título de contribuição da entidade patronal.

E, por via de tal contribuição, entre 1997 e Novembro de 2005, foram autorizadas as despesas e os pagamentos discriminados nos **factos 45** a **53**.

O contrato de avença celebrado teve como objecto a prestação de serviços próprios de patrocínio judicial, com periodicidade anual, tendo sido reduzido a escrito a 21 de Janeiro 1991 (facto 34), constando do mesmo que "No exercício da actividade contratada, o segundo outorgante actuará com autonomia e liberdade técnica, estando apenas subordinado às regras de deontologia profissional fixadas no Estatuto Judiciário", sendo certo que o indicado outorgante, no exercício da sua actividade, nunca utilizou as instalações dos SMTUC (facto 36).

Em 1983 encontrava-se em vigor o Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro (regime de Segurança Social dos trabalhadores independentes), aplicável, por força do seu artigo 1º, aos indivíduos que exerciam actividade profissional no comércio, na indústria, na agricultura ou nos serviços.

E o artigo 17º fixava qual a contribuição mensal que os profissionais livres deveriam pagar, incumbindo-os ainda de declarar ao centro de segurança social, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, o rendimento colectável referente ao ano anterior.

Por seu turno, o n.º 3 do artigo 26º determinava que os advogados e solicitadores poderiam inscrever-se no regime estabelecido no diploma se, tendo menos de 55 anos, o requeressem no prazo de 1 ano a contar da data de entrada em vigor do diploma ou do início do exercício da respectiva actividade, acrescentando o n.º 4 que "O uso da opção prevista no número anterior não desvincula os profissionais da inscrição obrigatória na respectiva caixa privativa", e o n.º 5 que "O regime estabelecido neste diploma aplicar-se-á aos advogados e solicitadores a partir da plena integração no sistema de segurança social da instituição de previdência social referida no número anterior".

Este artigo 26º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, sofreu uma primeira alteração, através do Decreto-Lei n.º 163/83, de 27 de Abril, em que se mantiveram os n.ºs 1 e 2, suprimiram-se os n.ºs 4 a 6, e o n.º 3 passou a ter a seguinte redacção "O regime de segurança social dos advogados e solicitadores será gerido pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, cujo regulamento será aprovado por portaria dos Ministros da Justiça e dos Assuntos Sociais", seguiu-se uma segunda alteração, provocada pelo Decreto-Lei n.º 431/83, de 13 de Dezembro, pela qual, no n.º 5, se repõe o regime estabelecido primitivamente pelo n.º 3 (possibilidade de os advogados e solicitadores inscreverem-se no regime estabelecido no diploma se, tendo menos de 55 anos, o requeressem no prazo de 1 ano, a contar da sua entrada em vigor ou do início do exercício da respectiva actividade), surgindo uma terceira alteração, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 221/84, de 4 de Julho, em que a situação dos advogados ficou a constar dos n.ºs 5 e 6, referindo o n.º 5 que "O regime de segurança social dos advogados e solicitadores é gerido pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, nos termos do regulamento aprovado por portaria dos Ministros da Justiça e do Trabalho e Segurança Social", tendo o n.º 6 ficado com a redacção que constava do n.º 5, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 431/83 (possibilidade de os advogados e solicitadores inscreverem-se no regime estabelecido no diploma se, tendo menos de 55 anos, o requeressem no prazo de 1 ano, a contar da data da sua entrada em vigor ou do início do exercício da respectiva actividade).

O Decreto-Lei n.º 8/82 veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, cujo artigo 13º dispõe que "Os advogados e solicitadores que, em função do exercício de actividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respectiva caixa de previdência, mesmo quando a actividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do artigo 6.º, são excluídos do regime dos trabalhadores independentes".

Nos termos do artigo 5°, n.º 1, do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril, são inscritos obrigatoriamente como beneficiários ordinários todos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados e todos os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores, desde que não tenham mais de 60 anos de idade à data da inscrição, e, por força do disposto no artigo 7°, n.º 1, alínea a), do mesmo Regulamento, são inscritos obrigatoriamente como beneficiários extraordinários os advogados e solicitadores que optarem pela inscrição no regime geral de previdência dos trabalhadores independentes, encontrando-se fixadas nos artigos 72° e 73° os montantes das contribuições devidas mensalmente por aqueles.

Aliás, já do anterior Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (aprovado pela Portaria n.º 402/79, de 7 de Agosto) constava a obrigatoriedade de inscrição na Caixa dos Advogados e Solicitadores, bem como do pagamento de contribuições.

Tendo em consideração as normas legais agora indicadas, podemos concluir que o referido António Diamantino Marques Lopes estava sujeito ao regime da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, e só ele era responsável pelo pagamento das contribuições, designadamente para o caso, se assim entendesse, na vigência do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, ter optado pelo regime previsto no artigo 26º, n.º 3 (na versão originária), 26º, n.º 5 (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 431/83, de 13 de Dezembro), ou 26º, n.º 6 (na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 221/84, de 4 de Julho) desse diploma legal, em que lhe incumbiria responsabilizar-se pelo pagamento da contribuição mensal fixada no n.º 1 do artigo 17º.

Ora, quando, em 12-03-1983, o advogado António Lopes requereu aos Serviços Municipalizados de Coimbra que fosse processado o pagamento das contribuições para a previdência, invoca o Decreto-Lei n.º 343/79, de 28 de Agosto, diploma este que é igualmente trazido à colação nas contestações dos Demandados como

justificativo para a prática adoptada pelos Serviços Municipalizados de Coimbra em assumirem o pagamento das contribuições para a segurança social.

No entanto, é manifestamente abusiva a interpretação feita pelos Demandados.

Com efeito, preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 343/79 que "São obrigatoriamente inscritos nas caixas sindicais de previdência todos os trabalhadores que, concorrendo com a sua actividade profissional para a satisfação de necessidades normais do Estado, institutos públicos, e autarquias locais, suas federações e uniões, zonas de turismo e demais pessoas colectivas de direito público, não reúnam as condições de inscrição na Caixa Geral de Aposentações", e o artigo 2º diz que "Os departamentos a que se reporta o artigo antecedente e os seus trabalhadores deverão contribuir para as referidas caixas nos termos do regime geral da previdência, o qual, a partir da entrada em vigor deste diploma, passa a aplicar-se-lhes".

Conforme é explanado no preâmbulo do diploma, o objectivo pretendido é no sentido de que todos os trabalhadores não abrangidos por quaisquer esquemas de protecção social, e que não reúnam as condições de inscrição na Caixa Geral de Aposentações, sejam enquadrados na caixas sindicais de previdência.

Resultando claro que não é esta a situação verificada no contrato celebrado com o referido Advogado, pois tratou-se não de um contrato de trabalho mas sim de um contrato de prestação de serviços ao abrigo do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho (cfr. **factos 34** e **35**), isto é, com carácter não subordinado, para exercício de profissão liberal, sujeito ao regime do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

Por outro lado, tratando-se de advogado, teria necessariamente de estar inscrito na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, sendo o único responsável pelo pagamento das respectivas contribuições, independentemente das opções

que tomasse, e que lhe eram permitidas, como atrás se disse, pelo artigo 26º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro.

Em consequência, não tinham os **SMTUC** que se responsabilizar pelo pagamento de quaisquer contribuições a título de entidade patronal, como se veio a verificar.

O Ministério Público pediu a condenação dos **D2** a **D7** em multa pela prática de infracção financeira nos termos do artigo 65°, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, por violação dos artigos 1°, 17° e 26°, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 8/82, de 8 de Janeiro, e 7°, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro.

Nos termos do artigo 65º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o Tribunal de Contas pode aplicar multa "Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos".

Tendo em consideração os factos em apreciação, releva aqui o segmento da norma atinente à assunção, autorização, ou pagamento de despesas públicas ou compromissos.

Resulta da factualidade provada nos autos (factos 43 a 53) que, na qualidade de membros do Conselho de Administração dos SMTUC, os D2, D3, D4, D6, D7 e D9 autorizaram despesas e pagamentos, e os D5 e D8 despesas, a título de contribuição da entidade patronal para a Segurança Social, relativamente ao contrato de prestação de serviços celebrado com o advogado António Diamantino Lopes.

Conduta que, em termos objectivos, integra a infracção financeira continuada que vem imputada aos **D2** a **D7** pelo Ministério Público, porquanto, sendo responsáveis directos nos termos das normas combinadas dos artigos 67º, n.º 3, e 62º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, com as sucessivas autorizações de despesas e pagamentos, violaram designadamente os artigos 1º do Decreto-Lei n.º 343/79, de 28 de Agosto,

13º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, e 5º, n.º1, e 72º do Regulamento da Caixa de Previdência os Advogados e Solicitadores.

Porém, importa apreciar se os Demandados agiram ou não com culpa (dolo ou negligência), pois, e como, aliás, já se afirmou supra, em sede de direito financeiro, só existe responsabilidade sancionatória caso a acção ou a omissão do agente seja culposa, apreciação que, no entanto, será feita apenas aquando da análise da responsabilidade financeira reintegratória, em que se exige igualmente a culpa (artigo 61°, n.º 5, da Lei n.º 98/97).

O Ministério Público, no que respeita à responsabilidade financeira reintegratória por pagamentos indevidos, invoca o n.º 4 do artigo 59º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pede que os Demandados (**D2** a **D9**) sejam condenados solidariamente (artigo 63º da referida Lei) no pagamento das quantias que discrimina.

Dispõe o n.º 1 do artigo 59º da Lei n.º 98/97 que "Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade".

E o n.º 4 (resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto) preceitua que "Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles que corresponda contraprestação efectiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada actividade".

Há que atender, porém, à definição que era dada aos pagamentos indevidos pelo ainda artigo 59º da Lei n.º 98/97 mas na sua redacção originária, aplicável no caso sub judice, bem como ao que dispunha a revogada Lei n.º 86/89, de 8 de

Setembro, nesta matéria, visto que parte dos pagamentos processaram-se na sua vigência.

Então temos que o n.º 2 do artigo 59º da Lei n.º 98/97 dispunha que "Consideramse pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais
que causarem dano para o Estado ou entidade pública por não terem
contraprestação efectiva", ou seja, consagrava um regime menos exigente para
os responsáveis financeiros do que o actual em que não se conforma com qualquer
contraprestação mas apenas a que for adequada ou proporcional à prossecução
das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada
actividade.

Quanto à Lei n.º 86/89, consignava no n.º 1 do artigo 49° que "No caso de alcance ou de desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de efectivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar", e o artigo 50° facultava ao Tribunal de Contas o poder de relevar ou reduzir a responsabilidade financeira em que incorresse o infractor, quando se verificasse a existência de mera culpa.

Como se vê, no âmbito da Lei n.º 86/89, o legislador não delineia o conceito de pagamentos indevidos, pelo que foi a jurisprudência deste Tribunal que se encarregou de o fazer, e fixou-a no sentido de que só haveria lugar a reposição caso houvesse pagamento com violação da lei e daí tivesse ocorrido um dano para o património público por inexistir contraprestação (cfr. Acórdãos 150/94, de 15 de Setembro, e 213/95, de 20 de Outubro, do Plenário da 2ª Secção, e sentenças da 3ª Secção n.ºs 17/2001, de 12 de Outubro; 24/2001, de 19 de Dezembro, 10/2005, de 7 de Julho, e 8/2008, de 13 de Julho).

Agora, há que apreciar se, em função dos factos provados, estão reunidos os pressupostos objectivos da infracção pagamentos indevidos, isto é, se estes foram ilegais e causaram dano para a entidade pública por ausência de contraprestação.

A resposta terá que ser afirmativa, já que foram violadas normas legais, das quais resultava que cabia exclusivamente ao advogado António Diamantino Lopes o pagamento das contribuições para a Segurança Social, e não aos **SMTUC**, como veio a suceder, provocando o correspondente dano no património destes Serviços Municipais por inexistir qualquer contraprestação.

Responsáveis directos pela infracção foram os **D2** a **D9**, que autorizaram as despesas e os pagamentos nos precisos termos da factualidade vertida nos **factos 43** a **53**.

Seguidamente, urge discernir sobre a existência ou não de culpa.

Tendo ficado provado (**facto 54**) que os Demandados que autorizaram as despesas e os pagamentos referidos nos **factos 45** a **53**, embora sabendo que os **SMTUC** procediam ao pagamento de contribuições para a segurança social a título contribuições da Entidade Patronal, agiram convencidos da legalidade de tais procedimentos, é de excluir, à partida o dolo.

Vejamos, então, se se mostra evidenciada a negligência, ou seja, saber se os Demandados não agiram com o cuidado a que, segundo as circunstâncias concretas, estavam obrigados e eram capazes (artigo 15º do Código Penal).

Dispõe a alínea d) do ponto 2.3.4.2. do POCAL (correspondente ao n.º 1 do artigo 26º do revogado Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho) que "As despesas só devem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento do ano em que a cobrança se efectuou", ou seja, a norma estabelece vários patamares (cativação, assunção, autorização e pagamento) no processamento das despesas, exigindo-se, em cada



um deles, o cumprimento do princípio da legalidade (como diz a norma "...para além de serem legais").

Era exigível, assim, aos Demandados que, ao autorizarem as despesas e pagamentos se certificassem que a despesa respectiva estava de acordo com o regime legal correspondente.

Ora, os Demandados depararam com uma prática que vinha desde 1983 (factos 42 e 43), conformando-se com a mesma, nada fazendo para a alterar.

Tendo agido convencidos da legalidade dos procedimentos, configura-se uma situação de erro sobre a ilicitude.

Acerca do o erro sobre a ilicitude diz o artigo 17º do Código Penal que "1. Age sem culpa quem actuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro não lhe for censurável. 2. Se o erro lhe for censurável, o agente é punido com a pena aplicável ao crime doloso respectivo, a qual pode ser especialmente atenuada".

Em consequência, importa analisar se o erro em que incorreram os Demandados lhes é censurável, e, ipso facto, culposo, ou se, pelo contrário, não merece censura.

Para além das despesas e pagamentos autorizados relativamente às contribuições que foram pagas à Segurança Social pelos **SMTUC** a título de entidade patronal, verificou-se que o **D9** celebrou em 21-01-1991 o contrato referido no **facto 34**, e em 29-05-1992 o contrato indicado no **facto 37**, o **D2** presidiu à reunião dos **SMTUC** de 21-05-1992 na qual foi deliberado celebrar o contrato a que alude o **facto 37**, o **D4** outorgou em 26-12-2002 na adenda ao contrato (**facto 39**) e os **D3**, **D4** e **D5** deliberaram em 20-12-2002 a celebração da adenda (**facto 40**).

Com estas intervenções, era suposto que os respectivos Demandados se debruçassem sobre a questão do pagamento das contribuições que estavam a ser processadas, face ao tipo de contrato que ligava os **SMTUC** e o advogado António Diamantino Lopes, prática adoptada que fugia aos parâmetros normais na medida em que não havia qualquer subordinação própria de uma relação laboral, mas antes o exercício de uma actividade exclusivamente liberal (advogacia), sem utilização de instalações dos **SMTUC**.

Tratava-se de um contrato com características muito próprias, diferente da generalidade das contratações dos **SMTUC**, pelo que não deveria ter passado despercebido a todos os Demandados que autorizaram despesas e pagamentos, aos quais se exigia um maior cuidado, designadamente procurando informar-se se realmente os **SMTUC** eram responsáveis pelo pagamento das contribuições à Segurança Social.

Nestas circunstâncias, considera-se negligente a conduta dos Demandados, e, em consequência, dá-se por verificada a infracção imputada aos **D2** a **D7**, nos termos do artigo 65°, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, bem como a infracção de pagamentos indevidos prevista no artigo 59°, n.ºs 1 e 2, da mesma Lei, na versão originária, e no artigo 49° da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, imputada aos **D2** a **D9**.

Nos termos do n.º 2 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, na redacção vigente no momento da prática da infracção, as multas previstas no n.º 1 tinham como limite mínimo metade do vencimento líquido mensal e como limite máximo metade do vencimento líquido anual dos responsáveis.

Havendo apenas negligência, o limite máximo da multa seria reduzido a metade (n.º 4 do citado artigo).

A Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, alterou o n.º 2 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, no sentido de as multas referidas no n.º 1 passarem a ter como limite mínimo o



montante correspondente a 15 UC e como limite máximo o correspondente a 150 UC.

No que concerne ao pedido de condenação dos **D2** a **D9** feito pelo Ministério Público por pagamentos indevidos, há a salientar que os valores apurados são os que constam dos **factos 45** a **53**, não tendo, ao contrário do peticionado, o **D5** autorizado quaisquer despesas e pagamentos no ano de 2005, ano em que já não integrou o Conselho de Administração dos **SMTUC**.

Entende-se, porém, que todo o circunstancialismo que determinou a conduta dos Demandados, justifica que se aplique o regime de dispensa de pena a que alude o artigo 74º do Código Penal, no que respeita à responsabilidade financeira sancionatória (**D2** a **D7**), e a relevação da responsabilidade financeira reintegratória (**D2** a **D9**), ao abrigo do disposto no artigo 64º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, e no artigo 50º da Lei n.º 86/89. Com efeito,

- os pagamentos das contribuições para a Segurança Social iniciaram-se em 1983 (factos 42 e 43), quando nenhum dos Demandados fazia parte da Administração dos Serviços Municipalizados de Coimbra;
- não existem quaisquer indícios de que os Demandados, quando iniciaram funções na Administração dos **SMTUC**, tenham sido alertados pelos Serviços, designadamente pelas chefias do departamento encarregado de processamento de vencimentos, da ilegalidade da situação;
- não advieram quaisquer vantagens para os Demandados;
- na sequência da acção de fiscalização feita pelo Tribunal de Contas, os SMTUC deixaram de proceder aos pagamentos (facto 55).

Tal quadro traduz uma ilicitude do facto e culpa diminutas.

Assim, e face ainda à ausência de antecedentes, estão, pois, reunidos os pressupostos para os **D2** a **D7** beneficiarem do regime de dispensa da pena, e, em consequência, não se lhes aplica qualquer multa nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, bem como para os **D2** a **D9** beneficiarem do regime de relevação da responsabilidade financeira reintegratória ao abrigo do artigo 50º da Lei n.º 86/89 e do artigo 64º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, pelo que não se lhes fixa qualquer reposição.

IV-DECISÃO

Pelo exposto, decide-se, na 3ª secção deste Tribunal:

A - Quanto aos Contratos de Prestação de Serviços da Câmara Municipal de Coimbra:

 Julgar totalmente improcedente a acção que o Ministério Público move a Carlos Manuel de Sousa Encarnação, a Manuel Augusto Soares Machado e a Manuel Augusto Lopes Rebanda, absolvendo-os da infracção que lhes vinha imputada;

B - Quanto aos contratos de Prestação de Serviços dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra:

- Julgar totalmente improcedente a acção que o Ministério Público move a Manuel Augusto Lopes Rebanda, a Manuel Corria de Oliveira e a Vítor Moreira do Rosário Baltasar, absolvendo-os da infracção que lhes vinha imputada;
- C- Quanto aos Pagamentos feitos à Segurança Social pelos SMTUC relativamente ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado com o advogado António Diamantino Marques Lopes:
- Julgar improcedentes as excepções (amnistia e prescrição) deduzidas pelos Demandados;
- Julgar procedente, a título de negligência, a acção que o Ministério Público move a Manuel Augusto Soares Machado, a Manuel Augusto Lopes Rebanda, a Manuel



Correia de Oliveira, a Vítor Moreira do Rosário Baltasar, a Maximino Godinho de Morais e a Vítor Manuel Carvalho dos Santos, pela prática da infracção de natureza sancionatória prevista no artigo 65°, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, dispensando-os, contudo, de pena, nos termos do preceituado no artigo 74° do Código Penal;

- Julgar improcedente o pedido de reposição feito pelo Ministério Público relativamente a Vítor Moreira do Rosário Baltasar, por infracção de pagamentos indevidos, no que toca à gerência de 2005;
- Julgar procedentes os restantes pedidos de reposição feitos pelo Ministério Público relativamente a Manuel Augusto Soares Machado, a Manuel Augusto Lopes Rebanda, a Manuel Correia de Oliveira, a Vítor Moreira do Rosário Baltasar, a Maximino Godinho de Morais, a Vítor Manuel Carvalho dos Santos, a Alexandre José dos Reis Leitão e a Albertino Augusto dos Reis e Sousa, pela infracção de pagamentos indevidos, a título de negligência, relevando, porém, a respectiva responsabilidade financeira reintegratória ao abrigo do disposto no artigo 50º da Lei n.º 86/89 e do artigo 64º, n.º 2, da Lei n.º 98/97.

Não são devidos emolumentos.

Registe, notifique e cumpra o mais aplicável.

Lisboa, 09 de Dezembro de 2008

O Juiz Conselheiro

(Manuel Mota Botelho)